



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

0000792-58.2023.5.06.0000

Relator: GISANE BARBOSA DE ARAUJO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/05/2023

Valor da causa: R\$ 168.404,55

Partes:

REQUERENTE: DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

REQUERIDO: MARIA REGINA DA CONCEICAO FERREIRA

ADVOGADO: BRUNO HENNING VELOSO

ADVOGADO: CARLOS LAVOISIER PIMENTEL ALBUQUERQUE

ADVOGADO: GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA

REQUERIDO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

ADVOGADO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROC. Nº 0000792-58.2023.5.06.0000 (IRDR)

Órgão Julgador : Tribunal Pleno

Redatora : Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo

Requerente : DESEMBARGADOR EDUARDO PUGLIESI

Requeridas : MARIA REGINA DA CONCEIÇÃO FERREIRA E COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

Advogados : Bruno Henning Veloso, Carlos Lavoisier Pimentel Albuquerque, Gervasio Xavier de Lima Lacerda e Décio Flavio Goncalves Torres Freire

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 840, §1º, CLT. AÇÕES SUJEITAS AO RITO ORDINÁRIO.

1. Discute-se a hipótese de ação ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tramitando sob o rito ordinário, sob regência da nova redação do §1º do artigo 840 da CLT, introduzida pelo diploma legal em referência.

2. A questão foi apreciada pela SDI-1 do TST, no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 (Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro), adotando-se o entendimento de que as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária, devem ser confrontadas com uma interpretação teleológica da nova regra contida no artigo 840, §1º, da CLT, positivada com a Lei nº 13.467/2017, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista.

3. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, estabeleceu, em seu artigo 12, §2º, que, *"para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil"*, sem cogitar, portanto, da necessidade de liquidação dos valores perseguidos.

4. Nesse cenário, em não havendo exigência de liquidação exata dos pedidos veiculados na petição inicial da ação trabalhista sob rito ordinário, imperativo, por conseguinte, considerar que as estimativas



indicadas quando do ajuizamento da demanda não limitam a certificação final do valor dos títulos deferidos, na oportunidade da liquidação da sentença condenatória.

5. Fixação da seguinte tese jurídica, à qual se atribui efeito vinculante, no âmbito deste TRT6: "*Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos*".

Vistos etc.

Designada para redigir o acórdão, peço vênia à Excelentíssima Desembargadora Relatora para adotar seu relatório, aprovado em sessão:

"Cuida-se de INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR), suscitado pelo Exmo. Des. Eduardo Pugiesi, com fulcro nos artigos 976, I, e 977, I, do CPC, e 142 e 143, I e § 1º do Regimento Interno deste Regional, tendo como processo originário a Reclamação Trabalhista nº. 0000597-72.2022.5.06.0141.

*Postula o Requerente que seja fixada tese jurídica sobre o seguinte tema: se os valores atribuídos na petição inicial pelo reclamante, em reclamações trabalhistas ajuizadas após a vigência da Lei nº 13.467/17, limitam a futura condenação da parte contrária. Afirma que essa questão jurídica, envolvendo matéria unicamente de direito, tem se repetido constantemente entre as Turmas deste Regional, com julgamentos divergentes. Argumenta que, com a edição da Lei 13.467/27, o art. 840 da CLT foi alterado e passou a exigir, como requisito da petição inicial, no rito ordinário, que o pedido seja 'certo, determinado e com indicação de seu valor'. Pondera que, por outro lado, a Instrução Normativa n. 41 do TST - que dispõe sobre as normas da CLT, com as alterações da Lei n. 13.467/17 e sua aplicação ao processo do trabalho - fixa, em seu art. 12, §2º, que: '§ 2º **Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil [grifei]'. Acrescenta que: 'Nesse contexto, o C. TST, em suas decisões mais recentes, tem firmado posicionamento no sentido de que - nas ações ajuizadas após a edição da Lei n. 13.417/2017 -, quando a parte reclamante registrar, na inicial, que os valores atribuídos aos pedidos são estimados, não há que se falar em limitação da condenação aos montantes lá dispostos. Ou seja, necessário avaliar os termos da exordial: se houver a observação, na peça de ingresso, de que os valores são mera estimativa, o Juiz não está vinculado ao valor do pedido e a decisão que, eventualmente, defere valores maiores do que os postulados, não extrapola os limites da lide. Do contrário, se os pedidos*



forem líquidos e não houver qualquer ressalva na peça de ingresso, a condenação fica limitada a tais parâmetros, ante o teor do art. 492 do CPC.' *Conclui, afirmando que 'De toda forma - e como dito acima - , há divergências entre as Turmas deste Regional e a Nota Técnica NUGEPNAC/CI n. 002/2023, anexada ao presente ofício, ao recomendar a instauração do IRDR sobre tal tema, apresentou informações e vários julgados de todas as 4 Turmas deste Tribunal e do ano corrente, demonstrando a efetiva existência de decisões conflitantes.' Requer, assim, a uniformização da jurisprudência sobre a seguinte questão jurídica: 'Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?'*.

Despacho da Exma. Desembargadora Presidente recebendo o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e, com esteio no artigo 144 do Regimento Interno deste E. Tribunal, determinando o sobrestamento do processo originário nº 0000597-72.2022.5.06.0141, a comunicação do incidente ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) do Regional e a sua distribuição ao Relator.

Devidamente cumpridas as demais determinações constantes no despacho acima referido, o Processo foi incluído em pauta para exame da admissibilidade do incidente pelo Colegiado, nos termos do artigo 981 do CPC e do artigo 145 do Regimento Interno deste Regional.

Por meio do acórdão de ID e9b1289, o Tribunal Pleno admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: 'Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?'.

Dada ciência aos Desembargadores e Juízes Convocados, bem como à Comissão de Uniformização de Jurisprudência e ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, da tese jurídica a ser uniformizada, que foi divulgada no portal da internet (www.trt6.jus.br) e comunicada ao Conselho Nacional de Justiça, bem como ao Tribunal Superior do Trabalho, em conformidade com as normas relacionadas ao gerenciamento de precedentes.

Apesar de regularmente notificadas, por meio do DEJT, as partes da ação trabalhista originária não se manifestaram.

O Bel. Rodrigo Maia de Farias (OAB/PE 19098), na condição de terceiro interessado, apresentou manifestação, acompanhada de documentos (ID ac3f5b5).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Exma. Procuradora-Chefe em exercício Maria Roberta Melo Komuro da Rocha (ID 1eaf1bc), opinou pela fixação da tese jurídica de que os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial não devem limitar a condenação.



É o relatório".

FUNDAMENTAÇÃO:

VOTO:

Do cabimento e admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Quanto ao cabimento e admissibilidade da medida, destaco que o Pleno deste Tribunal decidiu, por unanimidade, admitir o processamento do presente incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR), consoante acórdão de fls. 45/51, da lavra da Relatora originária, Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, em 14.06.2023.

Na oportunidade, ficou registrado no acórdão *"a existência vários processos sobre essa questão jurídica neste Regional, com decisões conflitantes, conforme demonstrado pelo Requerente em seu ofício"*, a circunstância de que se trata de matéria exclusivamente de direito, concluindo-se que foram atendidos *"os pressupostos de admissibilidade para processamento do Incidente"*.

Foi delimitado o objeto do presente incidente, para fixação de tese jurídica sobre o seguinte questionamento: **"Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?"**.

Ultimado o processamento do feito, passo ao exame do mérito.

Da limitação da liquidação ao valor indicado na inicial. Aplicação e interpretação do §1º do artigo 840 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, em processos sob o rito ordinário.

Discute-se a hipótese de ação ajuizada após a vigência da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), tramitando sob o rito ordinário, atraindo a incidência da nova redação do §1º do artigo 840 da CLT, introduzida pelo diploma legal em referência, nos seguintes termos:

"Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" - destaquei.



De início, registro que seguia o entendimento de que ao estipular que o pedido deverá ser certo, determinado e conter seu valor, a norma jurídica em apreço faz com que sua apreciação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora, inclusive, no que tange ao montante indicado, no tocante às parcelas vencidas, excetuadas as hipóteses previstas no CPC, artigo 324, incisos II e III. Tal era o posicionamento do órgão fracionário turmário que integro, a 4ª Turma deste Regional, espelhado inclusive em algumas ementas que foram inseridas no acórdão que apreciou o cabimento e admissibilidade do incidente (id e9b1289).

Considerando que o Código de Processo Civil de 2015 determina aos Tribunais a uniformização de sua jurisprudência, para mantê-la estável, íntegra e coerente, criando o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas, em busca de uma maior segurança jurídica, evitando-se decisões divergentes sobre a mesma matéria de direito, passei a adotar a jurisprudência do TST, uniformizadora da divergência entre julgados de suas Turmas, resultante do julgamento, unânime, ocorrido no âmbito de sua Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, no processo Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, com acórdão publicado em 07.12.2023 (relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro), transitado em julgado em 14.02.2024, assim ementado:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.

1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.
2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.
3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor.
4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.
5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho.



6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.
7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o *quantum debeatur* era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.
8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.
9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.
10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do *jus postulandi* (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A *contrario sensu*, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta '*uma breve exposição dos fatos*', uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.
11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do *jus postulandi*, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).
12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.
13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.
14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.
15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da



oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas.

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que 'Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil'.

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.

19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao 'valor estimado da causa' acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial 'com indicação de seu valor' a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de 'valor certo' da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, **os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da**



dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

Embargos conhecidos e não providos" (destaquei).

Aprofundando o exame do precedente acima indicado, vê-se que prevaleceu no âmbito da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que busca uniformizar decisões divergentes de suas Turmas, a tese de que a interpretação meramente gramatical do §1º do artigo 840 da CLT, contendo a nova exigência de indicação dos valores dos pedidos, poderia conduzir à mitigação do *jus postulandi*, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição, de assento constitucional (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Considerou-se, ainda, que as disposições dos artigos 141 e 492 do CPC, de aplicação subsidiária, devem ser confrontadas com uma interpretação teleológica da nova regra contida no artigo 840, §1º, da CLT, positivada com a Lei nº 13.467/2017, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista.

Com esse norte, o Ministro Relator pontuou o seguinte:

"A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, sob pena de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e /ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do art. 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria a um só tempo o princípio da oralidade e do dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas".

No exame da intrincada questão jurídica em debate, levou-se em consideração a circunstância de que o próprio Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, editada em 21.06.2018, para dispor "*sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017*", estabeleceu, em seu artigo 12, §2º, que, "*para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será **estimado**, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil*" (destaquei), sem cogitar, portanto, da necessidade de liquidação dos valores perseguidos.

Sobre o tema, reproduzo o escólio de Maurício Godinho Delgado a respeito da novel redação do artigo 840, §1º, da CLT:

"O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor.

Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma *estimativa preliminar* do valor dos pedidos exordiais.



É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, *com a estimativa de seu valor*. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio.

Insista-se que a Lei não exige rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa). Trata-se, por interpretação lógica, sistemática e teleológica do preceito normativo (ou, se preferir, de simples exercício de sensatez, de bom senso), de lançamento de uma estimativa preliminar razoável do valor dos pedidos exordiais.

Nesse quadro, os pedidos têm de ser individualizados na petição inicial, além de merecerem a atribuição, ao cabo de sua indicação, da estimativa de seu valor monetário respectivo. De certa maneira, o art. 840, § 1º, incorporou a exigência já contida quanto à petição inicial dos processos veiculados em procedimento sumaríssimo, conforme exposto no art. 852-H da CLT: *'Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo: (...) I - o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente'* (A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2018, p. 372-373; destaquei).

Na mesma linha de pensamento, colho as ponderações inseridas na obra *"Reforma Trabalhista: Análise Comparativa e Crítica da Lei nº 13.467/2007"*, de autoria de Antônio Umberto de Souza Júnior, Fabiano Coelho de Souza, Ney Maranhão e Platon Teixeira de Azevedo Neto:

"(2) Pedidos líquidos e certos em qualquer reclamação trabalhista

A grande novidade está na exigência de liquidez dos pedidos.

A inovação trazida afeta os requisitos da petição inicial trabalhista, acrescentando a exigência de liquidez dos pedidos. Doravante, a confecção de toda reclamação trabalhista envolverá a preocupação com a estipulação de valores a cada um dos pedidos.

Até antes do novo texto legal, apenas nas demandas submetidas ao rito sumaríssimo (causas de no máximo 40 salários não protagonizadas pela Administração Pública direta, autárquica ou fundacional) se impunha ao reclamante a informação dos valores de cada pedido formulado (CLT, art. 852-B, I).

A lei não exige exatidão entre pretensão e pedido, mas reles indicação do valor do pedido. Inexiste dever de se inserir memória de cálculos para justificar a atribuição de valores aos pedidos da inicial. Consequentemente, não poderá o juiz exigir explicações acerca dos valores apurados unilateralmente pelo autor.

Porém, mesmo diante de tamanha aparente liberdade processual, é preciso perceber não ser sensato atribuir valores aleatoriamente. Afinal, há efeitos jurídicos muito importantes a partir da atribuição de valores a cada um dos pedidos" (*Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017, p. 413; destaquei).

Nesse cenário, a não exigência de liquidação exata dos pedidos veiculados na petição inicial da reclamação trabalhista é dado que abona a tese de que as estimativas indicadas quando do ajuizamento da demanda não limitem a certificação final do valor dos títulos deferidos, na oportunidade da liquidação da sentença condenatória.

Igual compreensão se extrai do parecer da lavra da então Procuradora-Geral da República **Raquel Elias Ferreira Dodge**, datado de 22.10.2018, nos autos da ADI 6.002/DF, em curso no Supremo Tribunal Federal, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, justamente visando a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora analisado, que



encontra-se com conclusão ao seu atual Relator, o Ministro Cristiano Zanin, cabendo esclarecer que não houve, pelo anterior Relator (Ministro Ricardo Lewandowski) concessão de cautelar.

Peço vênha para colher os seguintes trechos de sua consistente manifestação:

"A alteração legislativa promovida pela *Reforma Trabalhista* ora impugnada encontra paralelo na CLT. Constam do art. 852-B dessa consolidação (nas regras introduzidas pertinentes ao *procedimento sumaríssimo*) disposições semelhantes às questionadas pela requerente:

SEÇÃO II-A

(Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Do Procedimento Sumaríssimo

Art. 852-A. Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Parágrafo único. Estão excluídas do procedimento sumaríssimo as demandas em que é parte a Administração Pública direta, autárquica e fundacional. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:(Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

I - o pedido deverá ser certo ou determinado e **indicará o valor correspondente**; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

I - não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado; (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

III - a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

§ 2º As partes e advogados comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência de comunicação. (Incluído pela Lei nº 9.957, de 2000)

Perceba-se que, relativamente ao art. 852-B-I da CLT, fez-se menção expressamente à palavra **correspondente**. Segundo o *Dicionário Houaiss*, *correspondente* significa '3. que apresenta analogia. 4. Adequado'; por sua vez, *correspondência* significa *conformidade, correlação*.

Portanto, não se exigiu do jurisdicionado, neste caso, liquidação prévia ou exata mensuração quantitativa dos pedidos, mas uma *adequação* e *correspondência* em termos econômicos. E nem poderia ser diferente. Segundo a jurisprudência trabalhista, não se trata de uma imposição de prévia e exata de liquidação para o autor do pleito, e sim **de uma estimativa**, em especial para a definição quanto ao rito (ordinário ou sumaríssimo) a ser observado.

(...)

A interpretação constitucionalmente adequada da exigência constante do art. 852-B-I da CLT como uma *estimativa* econômica do pedido harmoniza-se com o fato de que



variados pleitos formulados pelos jurisdicionados da Justiça do Trabalho não têm representação econômica.

Pedidos alusivos ao cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, por exemplo, deveriam ser prontamente arquivados caso fosse levada ao extremo rigor a compreensão do art. 852-B-I da CLT, o que constituiria verdadeira cláusula de barreira de acesso ao Poder Judiciário. São exemplos os pedidos de assinatura de Carteira de Trabalho, de apresentação de guias de seguro-desemprego, de apresentação de fichas de entrega de equipamento de proteção individual, de informações relativas a assentos funcionais, de confecção correta e entrega de perfil profissiográfico previdenciário, de reintegração, de adaptação de função de acordo com reabilitação profissional, de concessão de férias, proibição de transferência, proibição de prática de assédio moral, proibição de coação para votar em determinado candidato, *etc.* Isso demonstra a insustentabilidade de se exigir do jurisdicionado a prévia e exata liquidação de seus pleitos.

Agregue-se o fato de que, na Justiça do Trabalho, trabalhadores e empregadores podem defender pessoalmente seus supostos direitos, mediante a utilização do *ius postulandi*, em situação de acesso *direito* à justiça (ADI 1127-MC/DF, Rel. Min. Paulo Brossard). A falta de conhecimento técnico dos jurisdicionados que se ativam diretamente na Justiça especializada ainda é argumento que reforça a incorreção do entendimento de que a mensuração econômica do pleito deve ser precisa. Por outro lado, configuraria uma iniquidade, com violação ao princípio da igualdade processual, extrair leitura do art. 852-BI da CLT no sentido de que o patrocínio de advogado imporia prévia e exata avaliação do pedido.

Note-se que não há exigência legal de que o Juiz do trabalho, com amplo conhecimento jurídico e especializado, após cognição exauriente e com acesso a todas as alegações e provas produzidas por ambas as partes, profira sentença líquida (art. 832 da CLT), especialmente em hipóteses de cálculos complexos ou que dependam de perícia, pois isso impediria o célere e adequado trâmite processual. Nessas hipóteses, em momento processual oportuno, aplicável o princípio do contraditório, a fase de liquidação de sentença apresenta-se como etapa intransponível para o início da execução das condenações que contenham obrigações de pagar, assim como nas hipóteses em que haja necessidade de produção probatória para a liquidação (por artigos), ou de arbitramento judicial por impossibilidade de delimitação exata do valor da condenação. Trata-se de meios de garantia de um processo justo, equitativo e também célere.

Além disso, a hipossuficiência que caracteriza os trabalhadores perante os respectivos empregadores - o desequilíbrio entre os litigantes multicitado como causa de obstáculo ao acesso à justiça - aliada ao fato de que, em regra, não detêm aqueles toda a documentação necessária para uma prévia quantificação dos pedidos, conduzem à verificação da adequação constitucional da interpretação do art. 852-B-I da CLT como 'estimativa'.

Ilustrativamente, os controles de horários necessários para o cálculo de horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, pagamento por desrespeito a intervalos legais e convencionais, dentre outros títulos e seus reflexos em outras parcelas trabalhistas, por imposição legal, devem ser providenciados pelo empregador (art. 74-§2º da CLT) e ficam em posse dele. Por tal razão, considerando o princípio da aptidão da prova, é ônus probatório do empregador a apresentação de controles de jornada, em conformidade com o item I do verbete 338 de Súmula do TST. Imagine-se uma demanda trabalhista em que se postule equiparação salarial com outro trabalhador que supostamente exercia idênticas funções e recebia maior salário, mas sem que saiba ao certo o valor salarial do paradigma. Suponha-se, outrossim, que nessa mesma demanda seja possível a discussão sobre a incidência de prescrição total ou parcial de determinados pedidos e que se postulem diferenças de horas extras e adicional noturno já pagas, em virtude da majoração salarial, além de horas extras não pagas, descansos semanais remunerados e intervalos não gozados. Evidente que não é possível a indicação prévia do valor exato pretendido pelo trabalhador, sem a exibição de toda a documentação necessária para tanto pelo empregador e, por vezes, nem mesmo ele cumpriu a legislação e possui tal documentação. Não seria proporcional ou razoável exigir-se a propositura prévia de ação cautelar de exibição de documentos, pois isso significaria aumentar o número de ações trabalhistas, impor-se procedimento mais formal, demorado e complexo, se comparado a um mero incidente de exibição de documentos, com a possibilidade, ainda, de a cautelar ser inútil quando o empregador não possuir, por qualquer motivo, a documentação. Tais exigências (indicação de valor



exato dos pedidos ou propositura de ação cautelar prévia) também inviabilizariam o *jus postulandi* que poderia ser exercido pela simples afirmação de que um colega recebia maior salário embora exercesse idêntica função e de não recebimento de horas extras, descansos semanais e intervalos.

Portanto, impõe-se ao artigo impugnado a mesma exegese do dispositivo semelhante introduzido pela Lei 9.957/2000, já que inexistem razões jurídico-constitucionais para interpretação diversa. A ausência de referência à palavra *correspondente* não conduz, absolutamente, à outra conclusão, sob pena de verdadeira iniquidade entre as próprias regras processuais incidentes sobre a petição inicial do procedimento sumaríssimo (CLT, art. 852-A e seguintes) e do procedimento ordinário (CLT, art. 840-§1º) e, na medida em que este é, inclusive, de maior complexidade e envolve valores superiores (art. 852-A-*caput*) se comparado com aquele.

Impõe-se, pois, a extração de sentido do texto em consonância com o *princípio da instrumentalidade das formas*, cuja incidência merece especial cuidado no âmbito do processo do trabalho, pela sua finalidade constitucional.

(...)

Impende notar que o próprio Superior Tribunal de Justiça, Corte precipuamente incumbida da harmonização de jurisprudência no âmbito da Justiça comum, ao interpretar as regras processuais do código de processo civil, em princípio mais formalistas do que aquelas que devem vigorar no âmbito do processo do trabalho, *'privilegia o princípio da instrumentalidade das formas'*, pois o *'processo é instrumento de realização de justiça, e não um fim em si mesmo, por isso que não se justifica, em prol da questão meramente formal, sacrificar a questão de fundo em flagrante violação do princípio da celeridade processual'*.

Feitas tais considerações e, haja vista a atual previsão do art. 852-B-I da CLT, conclui-se que as novas regras introduzidas no art. 840 desse diploma não se afiguram materialmente inconstitucionais, desde que adequadamente interpretadas sem rigor excessivo e impeditivo do acesso dos trabalhadores a uma ordem jurídica justa.

A autoaplicabilidade e a eficácia normativa do direito fundamental de acesso à justiça, na sua compreensão de um processo justo, adequado e equitativo aos jurisdicionados, impõe interpretação constitucionalmente adequada ao dispositivo impugnado, dele se extraíndo a exigência processual de que a petição inicial indique uma estimativa dos valores dos pedidos nela formulados, que não limite o valor a ser apurado em liquidação ou execução de sentença, justamente por se tratar de mera estimativa ou previsão de correspondência.

Interpretação diversa estimularia a má-fé na liquidação dos pedidos e cálculos, que seriam majorados por cautela para a evitar a limitação de valores para fins de negociação de acordos e de apuração correta em fase de liquidação ou execução de sentença" (destaquei).

No mesmo sentido, julgamento do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no incidente de assunção de competência nº 0001088-38.2019.5.09.0000, sob relatoria do Desembargador Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (Tribunal Pleno, julgado em 25.06.2021). O acórdão ficou assim ementado:

"INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 947, § 4º, DO CPC E 55, INCISO X DO RÊGIMENTO INTERNO DO TRT DA 9ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º, da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41 do TST, conclui-se de forma inofismável que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária - aliás, altamente contraproducente, além de irremediavelmente prejudicial ao amplo acesso ao Judiciário - a liquidação antecipada dos pedidos. Por certo que, em se tratando de uma estimativa, o



valor da causa indicado na petição inicial corresponde a um cálculo aproximado do que a parte autora considera como devido em seu favor, sendo improvável que este corresponderá ao crédito eventualmente deferido, até mesmo porque tal definição pode depender da necessidade de se provar fato novo (caso da liquidação por artigos) e também pela variação no tempo em função. Regra geral, o valor efetivamente devido só será conhecido por ocasião da liquidação do julgado, quando os parâmetros de apuração fixados no título executivo se traduzirão em cálculos aritméticos, dos quais resultará, ao final, o valor ou *quantum debeatur*. Nesse contexto, também não há falar em limitação do valor da condenação aos montantes apontados na inicial, os quais foram apenas estimados. Por fim, é imperioso destacar que a fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido com acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do *quantum debeatur*, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Desta forma, impõe-se reconhecer a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (art. 840, § 1º, da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial".

A respeito, cito a manifestação do advogado Rodrigo Maia de Farias, inserida nas fls. 105/110. O causídico destacou que *"a norma legal passou a exigir apenas a indicação de valor, merecendo ser tal disposição entendida como uma aproximação ou estimativa do conteúdo econômico de cada pedido reclamado"*. E ponderou que, *"sem a rigidez técnica de uma liquidação, posto que não acrescentado o adjetivo líquido à expressão valor e tampouco exigindo a norma que sejam apresentados cálculos de suporte do pedido, não parece ser possível vincular o juiz a um elemento meramente estimatório para limitar o exercício pleno da jurisdição e restringir a entrega integral do direito reclamado"*.

Adoto, ainda, como razão de decidir, os fundamentos expostos pelo Ministério Público do Trabalho da 6ª Região, no parecer apresentado neste incidente (id.1eaf1bc):

"A inovação trazida pela reforma trabalhista quanto à precisão e determinação do pedido diz respeito à sua própria essência. Além disso, deve ser observada a interpretação semântica/gramatical/literal quanto ao que está expresso no art. 840, §1º. Nesse aspecto, está escrito literalmente *'o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor'*. A expressão utilizada pela CLT é 'indicação', que, a partir do verbo indicar, tem o sentido de mencionar, demonstrar algum indício, esboçar ligeiramente. O dispositivo, não menciona em momento algum que se trata de liquidação, pois essa decorre unicamente da condenação, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Desse modo, o próprio legislador da reforma trabalhista deixou claro que a definição do valor efetivamente devido será feita com a liquidação da sentença, conforme o teor do artigo 791-A, da CLT, que estabelece que os honorários advocatícios devidos ao advogado do reclamante serão calculados sobre *'o valor que resultar da liquidação da sentença'*.

Ressalte-se que apesar de ter imprimido na CLT exigência de 'indicação do valor do pedido', a Lei 13.467/2017 não teve o condão de alterar a etapa de liquidação de sentença, prevista no art. 879 da CLT. Desse modo, observa-se que os valores estimados servem apenas a fins processuais, como, por exemplo, para determinar o rito processual a ser observado, sem o alcance de definir ou limitar o montante da condenação, que ocorrerá somente na fase de liquidação.

Ora, ao se interpretar os arts. 791-A e 879 da CLT resta claro que os valores contidos na petição inicial são meramente estimativos, confirmando-se a necessidade de liquidação



da sentença para avaliação definitiva do montante perseguido pelo reclamante e deferido na sentença, *in verbis*:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

Nesse sentido, oportuna a lição do Prof. Mauro Schiavi, em sua obra 'A Reforma Trabalhista e o Processo do Trabalho':

'A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor.'

De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o empregado, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela própria reclamada.

Os pedidos que não estejam certos, determinados e não estejam com valores individualizados, segundo o parágrafo 3º do art. 849, da CLT, serão extintos sem resolução de mérito.

Não se trata de alteração negativa, mas deve ser vista com sensibilidade pelo Judiciário Trabalhista. Antes de extinguir o pedido que não esteja de acordo com o § 1º do art. 840, da CLT, pensamos ser possível a correção, com atribuição de prazo para emenda (art. 321 do CPC e Súmula n. 263 do TST). - Sem grifos no original.'

Assim, a 'indicação de seu valor' (§ 1º do art. 840 da CLT) não corresponde à liquidação, este valor seria estimativo e não vincularia o julgamento.

Outrossim, é necessário frisar que o tema já foi objeto de discussão do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, do qual decorre a **Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018**, a qual foi editada após a Lei 13.467/2017 e que dispõe sobre o art. 840, conforme se verifica abaixo:

'Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.' (grifo nosso)

Dessa forma, se, conforme supracitado, os honorários sucumbenciais decorrerão da liquidação da sentença, evidente que os próprios valores da condenação também decorrerão de liquidação posterior. No mesmo sentido, o valor indicado no pedido inicial é mera indicação e não limita o valor da condenação, que pode ser bem superior àquele indicado na peça vestibular.

A indicação do valor não pode se transformar em requisito que impeça o acesso à justiça, sob pena de incorrer em violação à Constituição Federal. É necessário considerar que a liquidação do pedido, em seu valor exato, pode ser impossível, ou muito complexo de se alcançar, já que depende, inúmeras vezes, de documentos que só a empresa detém, como também depende de cálculos trabalhistas complexos que invariavelmente não são passíveis de serem realizados no momento do ajuizamento da ação.

Antecipar tal momento, sem que haja previsão expressa na legislação, significa violar o direito fundamental de acesso à justiça (item VIII, da Declaração Universal dos Direitos dos Direitos Humanos; artigo 8.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos; e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), apresentando obstáculos e sanções indissociáveis de seu ajuizamento. Ficam violados também o princípio da



instrumentalidade das formas, da informalidade e o princípio da simplicidade, inerentes ao processo do trabalho" (fls. 98/100).

À luz de todos esses fundamentos, entendo pelo cabimento da fixação da seguinte tese jurídica: *"Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos"*.

Registro que permanece a aplicação subsidiária da regra do artigo 324 do CPC, segundo a qual o pedido deve ser determinado, excetuadas as hipóteses previstas em seu § 1º, incisos II e III.

Por fim, importa salientar o efeito vinculante incidente sobre a tese ora fixada.

De fato, o efeito vinculante do presente julgamento deriva dos dispositivos legais e regimentais que disciplinam o incidente de resolução de demandas repetitivas, a saber: artigos 985; 927, *caput*, inciso III e §1º; 928, inciso I; 988, inciso IV; e 1030, inciso II, todos do Código de Processo Civil, assim como artigos 150 e 151, inciso II, do Regimento Interno deste TRT6.

Todos esses dispositivos evidenciam o caráter de observância cogente da tese assentada em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, como no caso, sob pena, inclusive, de instauração de reclamação pelo prejudicado, em caso de inobservância à tese jurídica que for a adotada pelo colegiado. Nesse sentido, aliás, a Instrução Normativa nº 39/2016 do TST, artigo 8º.

Importante delimitar que o efeito vinculante sobre a tese adotada pelo Tribunal, em julgamentos desta natureza, não depende do alcance dos votos de dois terços de seus membros, não cabendo invocar o artigo 702, "f", da CLT, que trata do estabelecimento ou revisão de súmulas, do que não se cuida.

Tal questão já foi pacificada no âmbito desta Casa, no julgamento do IRDR 000517-46.2022.5.06.0000, sob relatoria da Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa (Tribunal Pleno, julgado em 05.12.2022).

No julgamento dos embargos declaratórios opostos no IRDR 0000761-72.2022.5.06.000, em 13.03.2023, o Pleno desta Corte Regional reafirmou sua jurisprudência a respeito da eficácia vinculante da tese assentada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, independentemente de quórum especial no correspondente julgamento, sendo inaplicável a regra do artigo 702, I, "f", da CLT, na formação do precedente. A ementa do acórdão respectivo, do qual fui redatora, contém o seguinte excerto:



"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). EFEITO VINCULANTE DA TESE JURÍDICA. É inerente ao próprio Instituto jurídico do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) o caráter vinculante que sobressai da tese jurídica vitoriosa no seu julgamento, à luz do disposto no artigo 985 do CPC. Trata-se de método voltado à pacificação da jurisprudência em matérias submetidas reiteradamente ao crivo dos tribunais, com o objetivo final de proporcionar segurança jurídica e tratamento isonômico à comunidade jurisdicionada, para além de se harmonizar com o ideal da duração razoável do processo (CRFB/1988, art. 5º, LXXVIII; CPC, art. 4º). Nesse sentido, a fim de não dar nenhuma margem a interpretações díspares, acolhem-se, neste particular, os Embargos de Declaração opostos pela Liq Corp S/A (em Recuperação Judicial) e pelo Ministério Público do Trabalho, para sanar a obscuridade apontada, e declarar que o posicionamento adotado pelo Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, no julgamento do IRDR nº 0000761-72.2022.5.06.0000 (processo em epígrafe), em Sessão do dia 24/10/2022, com a consagração da tese jurídica de que *'É possível a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica de Empresa em Recuperação Judicial, em face de seus sócios, para prosseguimento da execução'*, possui efeito vinculante. Embargos de Declaração acolhidos, no aspecto".

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, de acordo com o parecer do Ministério Público, voto no sentido de fixar a seguinte tese jurídica, com efeito vinculante, para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos".

Custas processuais inexigíveis, consoante artigo 976, §5º, do CPC.

Após publicação do acórdão: **(a)** dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para as providências previstas no artigo 979 do CPC e na Resolução 235 do CNJ; **(b)** expeça-se comunicação aos demais órgãos judiciais deste TRT6, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do artigo 985 do CPC; e **(c)** intimem-se as partes do processo originário (ROT 0000597-72.2022.5.06.0141), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites.

(rc)



ACORDAM os membros integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por maioria**, de acordo com o parecer do Ministério Público, fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "**Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos**"; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Valdir José Silva de Carvalho, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Ana Cláudia Petrucelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho, Carmen Lucia Vieira do Nascimento e Edmilson Alves da Silva que entendiam que o valor indicado como devido para cada verba trabalhista, objeto da reclamação, servirá de limite quando da liquidação do julgado, ainda que o título julgado procedente venha a corresponder a montante superior ao apontado na inicial, devendo o crédito do autor se limitar ao que foi pleiteado, acrescido de juros de mora e correção monetária. **Por unanimidade**, afirmar a eficácia vinculante da tese assentada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, independentemente de quórum especial no correspondente julgamento, com ressalva de posicionamento pessoal dos Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho. Custas processuais inexigíveis, consoante artigo 976, §5º, do CPC. Após publicação do acórdão: (a) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para as providências previstas no artigo 979 do CPC e na Resolução 235 do CNJ; (b) expeça-se comunicação aos demais órgãos judiciais deste TRT6, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do artigo 985 do CPC; e (c) intuem-se as partes do processo originário (ROT 0000597-72.2022.5.06.0141), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites.

Recife, 26 de fevereiro de 2024.

GISANE BARBOSA DE ARAÚJO
Desembargadora Redatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em **26 de fevereiro de 2024**, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Presidente NISE PEDROSO LINS DE SOUSA, com a presença de Suas Excelências Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Gisane Barbosa de Araújo (Redatora), Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Ruy Salathiel de Albuquerque e



Mello Ventura, Vice-Presidente Sergio Torres Teixeira, Corregedor Fábio André de Farias, Paulo Alcântara, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Solange Moura de Andrade, Milton Gouveia da Silva Filho, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva; e a e a Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Drª. Ana Carolina Lima Vieira, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por maioria**, de acordo com o parecer do Ministério Público, fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: "**Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT não limitam a condenação, sendo meramente estimativos**"; vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino (Relatora), Valdir José Silva de Carvalho, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Ana Cláudia Petruccelli de Lima, Milton Gouveia da Silva Filho, Carmen Lucia Vieira do Nascimento e Edmilson Alves da Silva que entendiam que o valor indicado como devido para cada verba trabalhista, objeto da reclamação, servirá de limite quando da liquidação do julgado, ainda que o título julgado procedente venha a corresponder a montante superior ao apontado na inicial, devendo o crédito do autor se limitar ao que foi pleiteado, acrescido de juros de mora e correção monetária. **Por unanimidade**, afirmar a eficácia vinculante da tese assentada em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas, independentemente de quórum especial no correspondente julgamento, com ressalva de posicionamento pessoal dos Excelentíssimos Desembargadores Valdir José Silva de Carvalho, Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura e Milton Gouveia da Silva Filho. Custas processuais inexigíveis, consoante artigo 976, §5º, do CPC. Após publicação do acórdão: (a) dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para as providências previstas no artigo 979 do CPC e na Resolução 235 do CNJ; (b) expeça-se comunicação aos demais órgãos judiciais deste TRT6, para observância da tese consagrada no presente incidente, nos termos do artigo 985 do CPC; e (c) intimem-se as partes do processo originário (ROT 0000597-72.2022.5.06.0141), encerrando-se o sobrestamento desse feito, o qual deverá seguir seus ulteriores trâmites.

Acórdão pela Excelentíssima Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo, nos termos do art. 111 do regimento Interno deste Sexto Regional.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador José Luciano Alexo da Silva, em razão de férias.

Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Eduardo Pugliesi, em razão de sua convocação para atuar na 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho.

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA
Secretária do Tribunal Pleno



MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO
Relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES / Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides

VOTO DIVERGENTE

A matéria em enfoque tem sido palco de grandes controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente diante da nova redação dada ao art. 840, §1º, da CLT (redação dada pela Lei nº13.467/17) que, por sua vez, passou a exigir que os pedidos formulados sejam líquidos e determinados, no entanto, sempre entendi que os valores informados na peça exordial correspondem a uma mera estimativa do pedido, até porque, o autor, quando do ajuizamento da ação, não dispõe de todos os elementos de prova que permitam uma liquidação exata, havendo, portanto, uma indicação dos valores postulados para fins de pedido e de definição do rito processual do feito.

É nesse sentido que segue o ensinamento do Ministro Maurício Godinho Delgado, conforme se observa:

"O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais. É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio (A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 /Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado São Paulo: LTR, 2017, p. 338)"

O C. TST em recente julgado, afastou a limitação da condenação aos valores objeto do pedido, entendendo tratar-se de mera estimativa do pedido, sob pena de "ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de



outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos.", estando o acórdão, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E DA LEI 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º DA CLT. A presente controvérsia diz respeito à limitação da condenação nas hipóteses em que a parte autora atribui valores às parcelas pleiteadas judicialmente. No Processo do Trabalho, é apta a petição inicial que contém os requisitos do art. 840 da CLT, não se aplicando neste ramo especializado o rigor da lei processual civil (art. 319 do CPC/15), pois é a própria CLT quem disciplina a matéria, norteando-se pela simplicidade. Nessa linha, antes da vigência da Lei 13.467/2017, o pedido exordial deveria conter apenas a designação do juiz a quem fosse dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resultasse o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. Com a nova redação do art. 840 da CLT, implementada pela Lei 13.467/2017, a petição inicial, no procedimento comum, passou a conter os seguintes requisitos: designação do juízo; qualificação das partes; breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio; o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor; data; e assinatura do reclamante ou de seu representante. Contudo, com suporte nos princípios da finalidade social e da efetividade social do processo, assim como nos princípios da simplicidade e da informalidade, a leitura do § 1º do art. 840 da CLT deve se realizar para além dos aspectos gramatical e lógico-formal, buscando por uma interpretação sistemática e teleológica o verdadeiro sentido, finalidade e alcance do preceito normativo em comento, sob pena de, ao se entender pela exigência de um rigorismo aritmético na fixação dos valores dos pedidos (e, por consequência, do valor da causa), afrontarem-se os princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e, por fim, do acesso à Justiça. Isso porque as particularidades inerentes ao objeto de certos pedidos constantes na ação trabalhista exigem, para a apuração do real valor do crédito vindicado pelo obreiro, a verificação de documentos que se encontram na posse do empregador - além de produção de outras provas, inclusive pericial e testemunhal -, bem como a realização de cálculos complexos. A esse respeito, vale dizer que o contrato de trabalho acarreta diversificadas obrigações, o que conduz a pedidos também múltiplos e com causas de pedir distintas, de difícil ou impossível prévia quantificação. Inclusive há numerosas parcelas que geram efeitos monetários conexos em outras verbas pleiteadas, com repercussões financeiras intrincadas e de cálculo meticuloso. Assim, a imposição do art. 840, § 1º, da CLT, após alterações da Lei 13.467/2017, deve ser interpretada como uma exigência somente de que a parte autora realize uma estimativa preliminar do crédito que entende ser devido e que será apurado de forma mais detalhada na fase de liquidação, conforme art. 879 da CLT. De par com isso, a Instrução Normativa nº 41 do TST, no § 2º do art. 12, dispõe que: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. (...) § 2º Para fim do que dispõe



o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Logo, na medida em que os valores delimitados na petição inicial não vinculam, de forma absoluta, a condenação, revelando-se como mera estimativa dos créditos pretendidos pelo Autor, não há que se falar em limitação da liquidação aos valores indicados na peça exordial. Julgados desta Corte. Agravo de instrumento desprovido." (TST-AIRR-228-34.2018.5.09.0562, 3ª Turma, rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, julgado em 22/6/2022)

Nesse diapasão, destaco ainda os seguintes julgados:

EMENTA - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. MERA ESTIMATIVA PARA DEFINIÇÃO DO RITO. O valor dos pedidos da inicial representa uma mera estimativa da pretensão autoral, que apenas identifica a valoração econômica que envolve o litígio, permitindo-se definir o procedimento (rito) no qual transitará a demanda. A Instrução Normativa nº 41/2018, dispõe em seu artigo 12, § 2º, que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". A Corte Superior Trabalhista, portanto, sinaliza que o pedido não é limitativo, mas apenas estimado. Recurso patronal improvido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000711-64.2018.5.06.0007, Redator: Fabio Andre de Farias, Data de julgamento: 19/05/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 19/05/2020) (TRT-6 - RO: 00007116420185060007, Data de Julgamento: 19/05/2020, Segunda Turma)

VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS INICIAIS. MERA ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. Os valores apontados na petição inicial são uma estimativa do conteúdo econômico do pedido, que possui, como principal função, a fixação do rito processual a ser seguido - ordinário ou sumaríssimo -, não servindo como limitação de valores, mesmo porque, diante da complexidade que envolve o cálculo das verbas trabalhistas, com várias integrações e reflexos, não é razoável exigir do empregado a apuração correta de cada parcela do pedido, ainda na peça de ingresso, sobretudo se existe uma fase processual especialmente prevista para essa finalidade, que é a liquidação de sentença. Nem mesmo na hipótese de processos submetidos ao rito sumaríssimo, há essa vinculação do valor da condenação ao valor dos pedidos, como se constata do disposto na Tese Jurídica Prevalente n. 16, editada por este Eg. Regional. (TRT-3 - RO: 00105833920185030023 0010583-39.2018.5.03.0023, Relator: Marcio Ribeiro do Valle, Oitava Turma)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DOS VALORES DA PETIÇÃO INICIAL. Embora tenha indicado na inicial o valor em relação a cada uma das verbas, a reclamante fez ressalva expressa à fl.17 pje no sentido de que a discriminação dos valores visa apenas à fixação do rito procedimental . Desse modo, verifica-se que os valores indicados na inicial



representam mera estimativa, a fim de fixar o rito processual, conforme art. 852-B, I, da CLT, não estando o juiz limitado aos valores indicados na inicial. Precedentes . Recurso de revista não conhecido. (TST - RR: 107566120155150079, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 05/12/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 15/12/2017)

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DO RESPECTIVO

PEDIDO ATRIBUÍDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. O princípio da simplicidade, que informa o Processo do Trabalho, mais do que afastar os formalismos exacerbados que vigoraram no Processo Civil Comum, busca dar efetividade ao processo, enaltecendo sua natureza de instrumento para a persecução e efetivação do bem da vida deduzido em Juízo. Assim, o Processo do Trabalho não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas apenas o meio pelo qual se efetivam direitos sociais e fundamentais mínimos, consagrados na Constituição da República e na CLT. 2. Diante da complexidade que envolve os cálculos trabalhistas, além das inúmeras discussões doutrinárias e jurídicas acerca da incidência de reflexos, seria desarrazoado atribuir, ao valor do pedido lançado na petição inicial, a certeza absoluta de um mesmo valor que se fixa, por exemplo, no caso de uma execução de um título extrajudicial. Não se exige, no Processo do Trabalho, a mesma indicação" precisa "a que referia o CPC de 1939, nem tampouco o refinamento na individualização do valor da causa, disciplinado nos artigos 42 a 49 do CPC de 1939. 3. O valor atribuído pelo reclamante, no caso dos autos, representou mera estimativa, simplesmente para a fixação de alçada (artigo 852-B, I, da CLT), não servindo como limite ao valor efetivamente auferido, após regular procedimento de liquidação de sentença. 4. Ao deixar de limitar a condenação aos respectivos valores indicados na reclamação trabalhista, o juiz de primeiro grau não violou o princípio da congruência, como reconhecido pelo Tribunal Regional, razão pela qual, impõem-se a reforma do julgado, a fim de se restabelecer o critério de liquidação indicado na sentença. 5. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 11064-23.2014.5.03.0029, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/06/2017)

Como se não bastasse, acrescento ainda que, em recentíssima decisão, de forma paradigmática, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob relatoria do eminente Ministro Alberto Bastos Balazeiro, pacificou o entendimento, sedimentando a posição da Corte em relação à temática em comento, estando o acórdão, assim ementado:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA.



1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa.

2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho.

3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor.

4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão.

5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho .

6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa.

7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat ser estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a



instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos.

8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação.

9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual.

10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido.

11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial.

13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita.

14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se



determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas.

16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).

17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista.



19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC.

20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante.

21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada.

22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). (Emb-RR-555-



36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023). Embargos conhecidos e não providos"

Logo, data vênia do entendimento da ilustre Relatora, não vislumbro como este e.Regional, enfrentar a temática firmando tese em sentido diametralmente oposto ao julgado em sede de Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob Relatoria do Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023), na forma posta em linhas transatas.

Desta feita, ante os aspectos jurídicos postos em linhas pretéritas, entendo que os valores indicados na inicial da ação trabalhista, em sede de rito ordinário, são meramente estimativos, não vinculando o juízo quando da apuração do *quantum debeatur* efetivamente apurado e devido em execução de sentença.

Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves

Voto divergente do Desembargador Ivan Valença

Dirirjo da relatora.

Inicialmente estava entendo pela possibilidade de no procedimento ordinário limitar o valor da condenação aos títulos indicados na exordial, desde que não houvesse ressalva por parte do autor.

Mas acompanhando a jurisprudência do TST, passei a entender pela impossibilidade de haver essa limitação. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APELO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DE CADA PEDIDO. APLICAÇÃO DO ART. 840, § 1º, DA CLT, ALTERADO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. A controvérsia gira acerca da aplicação do artigo 840, § 1º, da CLT, que foi alterado pela Lei 13.467/2017. No caso em tela, o debate acerca do art. 840, § 1º, da CLT, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. A controvérsia acerca da limitação da condenação, aos valores liquidados apresentados em cada pedido da inicial, tem



sido analisado, pela jurisprudência dominante, apenas sob a égide dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil. Por certo que aludidos dispositivos do CPC são aplicados subsidiariamente no processo trabalhista. Entretanto, no que se refere à discussão acerca dos efeitos dos pedidos liquidados, apresentados na inicial trabalhista, os dispositivos mencionados do CPC devem ceder espaço à aplicação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 840 da CLT, que foram alterados pela Lei 13.467/2017. Cumpre esclarecer que o TST, por meio da Resolução nº 221, de 21/06/2018, considerando a vigência da Lei 13.467/2017 e a imperativa necessidade de o TST posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre a aplicação das normas processuais contidas na CLT alteradas ou acrescentadas pela Lei 13.467/2017, e considerando a necessidade de dar ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que no seu art. 12, § 2º, normatizou que "para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado (...)". A Instrução Normativa nº 41/2018 do TST, aprovada mediante Resolução nº 221, em 02/06/2018, registra que a aplicação das normas processuais previstas na CLT, alteradas pela Lei 13.467/2017, com eficácia a partir de 11/11/2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada. Portanto, no caso em tela, em que a inicial foi ajuizada no ano 2018, não de incidir as normas processuais previstas na CLT alteradas pela Lei 13.467/2017. Assim, a discussão quanto à limitação da condenação aos valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial deve ser considerada apenas como fim estimado, conforme normatiza o parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 desta Corte. A decisão regional que limitou a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial configura ofensa ao art. 840, § 1º, da CLT. Reconhecida a transcendência jurídica do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido."(TST-ARR-1000987-73.2018.5.02.0271, 6ª T., Min. Augusto César Leite de Carvalho, Dejt 16/10/2020).

Recentemente a SBDI-1 ao julgar o Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07 /12/2023, foi no mesmo sentido e destacou os itens 18 a 22 da ementa:

"18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC,



pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)."

Desse modo, voto no sentido de fixar a seguinte tese:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'OS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL LIMITAM A CONDENAÇÃO?'. Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial em processos sob o rito ordinário, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT, não limitam a condenação, sendo meramente estimativos."



Voto do(a) Des(a). MILTON GOUVEIA / Desembargador Milton Gouveia

De acordo com a ilustre Relatora originária, quanto ao mérito do IRDR.

No que tange ao tema "Da limitação da condenação ao valor atribuído à causa", venho adotando entendimento conforme fundamentos que seguem.

Com lastro em entendimento sedimentado pelo C. TST, consoante arestos adiante colacionados, cabível a limitação do valor da condenação aos importes indicados na petição inicial, ressalvados os juros e atualização monetária, com o realce para o fato de que ajuizada a presente Ação Trabalhista em data posterior a entrada em vigor da Lei 13.467/2017 e em obediência ao §1º do art. 840 da CLT, que passou a exigir, como requisito da petição inicial, a indicação de pedido certo, determinado e com indicação de seu valor. "In verbis":

"I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Hipótese em que o Tribunal Regional determinou que os valores objeto da condenação devem ser apurados em liquidação por cálculos, não sujeitos à limitação dos valores constantes da inicial. Visando prevenir possível violação dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, impõe-se o provimento do agravo. Agravo provido. (...) III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. LIMITAÇÃO DOS VALORES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÀS QUANTIAS INDICADAS NA PETIÇÃO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. O Tribunal Regional afastou o pleito de limitação da condenação aos valores do pedido, sob o fundamento de que "o valor dos pedidos pode ser fixado com base na estimativa das parcelas pleiteadas, o que é feito não apenas nas ações sujeitas ao rito sumaríssimo, mas, também, nas de rito sumário (Lei nº 5.584/70, art. 2º, § 2º) e naquelas sujeitas ao procedimento ordinário da CLT". Consignou que "De fato, somente depois de feita a estimativa do valor pleiteado é que se conhecerá o montante do pedido, o que determinará o rito a ser seguido. Determinou, assim, que os valores objeto da condenação devem ser apurados em liquidação por cálculos, não sujeitos à limitação dos valores constantes da inicial. Ocorre que o entendimento desta Corte é no sentido de que, havendo pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação limita-se ao quantum especificado, sob pena de violação dos arts. 141 e 492 do CPC/15 (128 e 460 do CPC/73). Julgados. Recurso de revista conhecido e provido". (TST - RR: 121318320165180013, Relator: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019).



"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. (...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O Tribunal Regional indeferiu o pedido da reclamada de limitação do valor da condenação aos valores indicados na petição inicial, sob o fundamento de que traduzem apenas uma estimativa para fins de estabelecimento de valor de alçada do processo, tendo em vista tratar-se de demanda sujeita ao rito ordinário. A causa apresenta transcendência política, nos termos do art. 896-A, §1º, II, da CLT, uma vez que é entendimento desta c. Corte que apresentado pedido líquido e certo, fixando valores determinados a cada um dos pedidos, a condenação em quantidade superior ao pleiteado caracteriza julgamento extra petita. Demonstrado pelo recorrente, por meio de cotejo analítico, que o eg. TRT incorreu em ofensa ao art. 492 do CPC. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (ARR-10567-02.2016.5.03.0138, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 28/06/2019).

Nesse contexto, entendo que, na liquidação do julgado, quanto aos pedidos deferidos, deve ocorrer a limitação dos valores ao que pugnado, na inicial, com exceção dos juros e atualização monetária incidentes.

Voto do(a) Des(a). CARMEN LUCIA VIEIRA DO NASCIMENTO / Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento

Voto Divergente da Desembargadora Carmen Lucia Vieira do Nascimento

Minha compreensão sobre o tema era no sentido de que, em se tratando de reclamatória ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do § 1º do art. 840 da CLT, passando a dispor que o pedido formulado na peça atrial "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor", sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo legal, na hipótese em que há pedido líquido e certo, na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pela parte autora, na reclamação trabalhista, caracterizaria violação aos artigos 141 e 492 do CPC.

Em sendo assim, mesmo que o título deferido venha a ser apurado em montante superior àquele indicado na petição inicial, o crédito exequendo limitar-se-ia àquilo que foi postulado, a fim de que não se configurasse julgamento "ultra petita".

Todavia, vinha ressaltando meu entendimento pessoal e curvando-me ao posicionamento da maioria da E. Primeira Turma, da qual faço parte, que entende ser inaplicável a limitação da condenação aos valores da exordial, quando os valores são indicados por mera estimativa,



acompanhando a diretriz do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, editada para dispor sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, que estabeleceu, em seu artigo 12, § 2º, que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" (grifei).

Aliás, neste sentido, decidiu recentemente o C. TST, em acórdão publicado em 07/12/2023, reconhecendo a impossibilidade de haver a limitação da condenação ao quantum apontado pelo autor na inicial por mera estimativa, como se vê da ementa abaixo transcrita:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. Apesar disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7.



Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não



se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos



apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Destarte, acompanho a divergência lançada, para, por questão de disciplina judiciária, seguir o precedente firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, cujo Relator foi o Ministro Alberto Bastos Balazeiro, entendendo, pois, pela prevalência da seguinte tese: "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'OS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL LIMITAM A CONDENAÇÃO?'. Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial em processos sob o rito ordinário, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT, não limitam a condenação, sendo meramente estimativos."

É o meu voto.

Voto do(a) Des(a). ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA / Desembargadora Ana Cláudia Petrucelli de Lima

VOTO CONVERGENTE - DESEMBARGADORA ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, submetido a julgamento por este Tribunal Pleno em razão da afetação da ação nº 0000597-72.2022.5.06.0141, como processo piloto, cuja tese debatida envolve a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

Em julgados submetidos à minha relatoria, sempre adotei firme posição quanto à aplicação irrestrita da norma do art. 840, §1º, da CLT, sem fazer distinção quando à indicação de valores por mera estimativa.

No meu entender, uma vez ajuizada a ação sob a vigência do art. 840, §1º, da CLT (com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017), exige-se da parte autora a indicação expressa, na petição inicial, do valor conferido a título de cada parcela postulada.

Mas, em razão de a lei não conter palavras desnecessárias, reconheço que o montante indicado como devido para cada parcela trabalhista objeto da ação deve servir como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido corresponda a valor superior àquele apontado na peça de ingresso, em atenção às normas dos artigos 149 e 492 do CPC, devendo, todavia, ser acrescentados os juros de mora e a correção monetária, ainda que os valores apontados sejam apenas estimados.

Embora não considere a vinculação dos valores à condenação como o melhor caminho, o Desembargador do TRT da 2ª Região, Homero Batista, em sede doutrinária, apresenta a fonte histórica da alteração promovida pela Lei nº 13.467/2017:

"3. O art. 840 permaneceu 74 anos sem mencionar o valor da causa, mas o silêncio foi se tornando insustentável porque esse elemento é utilizado como base de cálculo para vários valores, tais como a aplicação da litigância de má-fé, depósito prévio em ação rescisória, custas e outras despesas processuais. A partir do ano 2000, a situação ficou ainda mais complexa, com a criação do rito sumaríssimo (arts. 852-A e ss.), cujo critério de distinção no processo do trabalho é justamente o valor da pretensão econômica até o limite de 40 salários mínimos. Ora, como se separar a pretensão maior ou menor de 40 salários mínimos, numa relação processual que desconhece o valor da causa? Com introdução dos processos digitais e, no segundo momento, do processo judicial eletrônico, nenhuma causa podia ser distribuída sem a indicação do valor da causa, ou seja, a informática se antecipou à Lei ordinária. Com a Lei 13.467/2017, o valor da causa passa a ter assento no art. 840." (Batista, 2021) BATISTA, Homero. Seção I. Da Forma de Reclamação e da Notificação In: BATISTA, Homero. Clt Comentada. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2021.



Há, como se vê, existência justificada da norma que exige a indicação de valores, porque será esse o utilizado como base de cálculo para honorários advocatícios, agora decorrentes da mera sucumbência, litigância de má-fé, depósito prévio em ação rescisória, custas e outras despesas processuais.

No meu entender, a Lei nº 13.467/2017 promoveu profundas alterações no texto da CLT com o propósito de afastar o processo do trabalho da simplicidade que lhe era peculiar, tornando-o mais aproximado da ritualística do processo civil e, sobretudo, restringindo o campo de possibilidade de atuação do Poder Judiciário trabalhista fora dos estritos limites da lei que não usa palavras inúteis.

O meu entendimento pessoal quanto ao tema, todavia, não foi adotado de forma unânime no âmbito do c. TST. Desde a edição da IN nº 41, o c. TST permitiu a flexibilização da norma do art. 840, §1º, da CLT, desde que a parte fizesse constar em sua petição inicial que os valores indicados o fossem por mera estimativa.

Essa posição é refletida por ocasião de julgamento submetido à SDI do c. TST, na qual o Ministro Balazeiro proferiu voto vencedor nos seguintes termos:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos



determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeat era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados



na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação



em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Não se pode, todavia, considerar que o julgado reflita posição dominante no C. TST porque foi adotada por maioria não unânime da SDI-1 (que sequer é composta por todos os ministros daquele Tribunal).

Tanto é assim que, em julgado posterior ao julgamento da SDI, encontram-se precedentes no âmbito do TST em sentido contrário, consoante julgado publicado na última sexta-feira:



AGRAVO DO RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - JULGAMENTO ULTRA PETITA - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL A jurisprudência desta C. Turma firmou-se no sentido de que a decisão que não observa os valores líquidos e certos atribuídos aos pedidos na petição inicial extrapola os limites da lide, configurando julgamento ultra petita. Julgados. Agravo a que se nega provimento" (Ag-RRAg-1000439-31.2020.5.02.0254, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 01/03/2024).

É de relevo destacar que consta da fundamentação do voto da Ministra Peduzzi que "o precedente em sentido diverso firmado no âmbito da SBDI-1 - de Relatoria do Min. Alberto Bastos Balazeiro (E-RR- 555-36.2021.5.09.0024, DEJT 7/12/2023) não tem o condão de alterar o entendimento ora aplicado, porquanto não revela o posicionamento consolidado da Subseção dado que estavam ausentes nesse julgamento seis Ministros dela integrantes: Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Ministra Dora Maria da Costa, Ministra Delaíde Alves Miranda Arantes, Ministro Breno Medeiros, Ministro Alexandre Luiz Ramos e Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes".

Acrescento, ainda, que não se constitui precedente formalmente vinculante, nos termos do art. 927 do CPC, inclusive porque se assim o fosse incidiria o óbice do art. 976, § 4º, do CPC quanto ao cabimento do presente IRDR ("É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva").

De fato, à luz de outro julgado, da lavra do Ministro Alexandre Ramos, tem-se que há dissenso no âmbito do c. TST, adotando esse relator o posicionamento de vinculação da condenação aos pedidos liquidados, à exceção da norma do art. 324, §1º, inciso I a III, do CPC (**ponderação que consta no voto do Desembargador Valdir Carvalho**):

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 2. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. II. Quanto ao tema "limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial", esta Quarta Turma, por maioria (leading case RR - 1001511-97.2019.5.02.0089), firmou o entendimento no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela



fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação do art. 492 do CPC/2015, somente excepcionado na hipótese de ressalva expressa e justificada de impossibilidade de atribuição de valor à pretensão, como nos casos de pedido genérico autorizados pelo art. 324, § 1º, I a III, do CPC, o que não ocorreu no caso dos autos. No mesmo sentido, o seguinte precedente da SDI-1 desta Corte: E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, DEJT 29/05/2020. (...) " (Ag-ED-RRAg-1001345-39.2019.5.02.0033, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 23/02/2024).

A despeito dessas ponderações, em atenção ao princípio da colegialidade, por ocasião dos julgados na Egrégia Quarta Turma, em decisão adotada com concordância de meus colegas de Turma, passei ressaltar meu posicionamento com vistas a adequar ao que ficou definido no E-RR- 555-36.2021.5.09.0024, consoante ementa de minha relatoria abaixo citada:

RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO ÀQUELE INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL PARA CADA PEDIDO. 1. Uma vez ajuizada a ação sob a vigência do art. 840, § 1º, da CLT (com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017), exige-se da parte autora a indicação expressa, na petição inicial, do valor conferido a título de cada parcela postulada. Assim, com atenção à referida Lei, o montante indicado como devido para cada parcela trabalhista objeto desta ação serviria como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido correspondesse a valor superior àquele apontado na peça de ingresso, devendo, todavia, ser acrescentados os juros de mora e a correção monetária e ainda que os valores apontados sejam apenas estimados. 2. Entretanto, essa não é a posição que prevalece no âmbito do C. TST - que, no RR-555-36.2021.5.09.0024, uniformizou a jurisprudência das turmas no âmbito da SBDI-I. 3. Embora o precedente não seja vinculante, nos termos do art. 927 do CPC, reflete o entendimento consolidado no âmbito daquele Tribunal Superior, pelo que se passa a adotar. Recurso do reclamante provido, no ponto. (Processo: ROT - 0000302-95.2022.5.06.0024, Redator: Ana Claudia Petruccelli de Lima, Data de julgamento: 29/02/2024, Quarta Turma, Data da assinatura: 29/02/2024)

Todavia, em se tratando de incidente de resolução de demanda repetitiva, cujo escopo é a garantia de segurança jurídica e preservação da isonomia das decisões, o voto aqui proferido deve refletir a posição que considero tecnicamente correta à luz da legislação, sem a aplicação da ressalva de entendimento.

Ora, o escopo do presente incidente é firmar a tese vencedora no âmbito deste regional, sem a técnica de ressalva de entendimento pessoal.



Sabemos que a ressalva de entendimento é técnica de julgamento valorizada pelo CNJ que estabelece ser esse um critério para promoção dos juízes (art. 10 da Resolução nº 106/2010), mas a ressalva é recomendada em casos de jurisprudência sumulada do STF e dos Tribunais Superiores ou de precedente formalmente vinculante (Vide enunciado nº 172 do FPPC).

A técnica de ressalva é recomendada em decisão que aplica precedente formalmente vinculante, porque ela sinaliza que determinado precedente venha a ser superado. Todavia, considerando a presença de dissenso remanescente no âmbito do próprio C. TST, não nos cabe uniformizar a jurisprudência interna em adequação à do tribunal superior, porque, assim o fazendo, ainda assim, haverá acórdão do regional admitido por afronta ao art. 896, "a", da CLT, caso o recurso venha a ser distribuído a um dos ministros que seguem adotando a tese de limitação dos valores.

Entendo, por conseguinte, que o texto do §1º do artigo 840 da CLT, acrescido ao respectivo diploma pela Lei nº 13.467 de 2017, oferece suporte normativo ao princípio da demanda que restringe a atuação do magistrado, a teor dos artigos 141 e 492 do CPC.

Como consequência, **voto no sentido de acompanhar a relatora** quanto à seguinte tese exposta no seu pronunciamento (com o adendo sugerido pelo Des. Valdir Carvalho): "***Em observância ao § 1º, do art. 840, da CLT, o valor indicado como devido para cada verba trabalhista, objeto da reclamação, servirá de limite quando da liquidação do julgado, ainda que o título julgado procedente venha a corresponder a montante superior ao apontado na inicial, devendo o crédito do autor se limitar ao que foi pleiteado, acrescido de juros de mora e correção monetária***", "*à exceção dos juros de mora e correção da moeda, salvo nas hipóteses elencadas no art. 324, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em que o pedido apesar de certo, o quantum debeatur será apurado em posterior liquidação de sentença.*"

E, apenas com o propósito de delimitação do contorno fático da questão, acrescento que a tese fixada, por se relacionar à aplicação da norma do art. 840, §1º, da CLT, se restringe à disciplina do rito ordinário.

Caso o voto que apresento não seja o vencedor, considero relevante realizar o destaque a respeito da necessidade de ressalva quando os valores foram indicados por estimativa, consoante recente julgado relatado pelo Desembargador Eduardo Pugliesi, agora convocado no âmbito do C. TST:

2. VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO. ESTIMATIVA. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. A Lei nº 13.467/2017 conferiu nova redação ao art. 840 da CLT, o qual passou a conter novos requisitos para a elaboração da petição inicial, entre eles, que o



pedido deverá ser certo, determinado e conter indicação de seu valor. Esta Corte Superior, com a finalidade de regular a aplicação da nova lei denominada Lei da Reforma Trabalhista, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, dispondo acerca da aplicabilidade do art . 840, §§ 1º e 2º, da CLT. Assim, a interpretação conferida ao referido preceito é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, cabendo ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor" (art . 292, § 3º, do CPC). Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de afronta aos limites da lide, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos. Precedentes. Na hipótese, constata-se que há na petição inicial expressa afirmação de que os valores do pedido eram apenas estimativos . Assim, a decisão do Tribunal Regional que entendeu que a indicação de valores aos pedidos constantes na petição inicial por parte do reclamante não limitava a condenação a tais valores, porquanto referidos valores eram apenas estimativos, está de acordo com o atual entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-393-70.2022.5.09.0003, 8ª Turma, Relator Desembargador Convocado Eduardo Pugliesi, DEJT 04/03/2024). destaquei

Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva

Voto divergente da Desembargadora Dione Nunes Furtado

Inicialmente esclareço que como integrante da Primeira Turma deste E. Regional, em respeito ao princípio da colegialidade, vinha me curvando à linha de entendimento daquele Órgão Julgador, com ressalva do meu entendimento, no sentido de que, cuidando-se de ação ajuizada após a reforma trabalhista imposta pela Lei n.º 13.467/2017, há de se observar o comando do § 1.º do art. 840 da CLT, que exige que o pedido seja "certo, determinado e com indicação de seu valor", sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, vez que o comando sentencial não pode extrapolar os limites da lide, ali fixados com os cálculos apresentados, exceto se a parte autora ressaltar, na petição inicial, a dificuldade de apresentar valor certo, citando o julgamento do E-ARR 10472-61.2015.5.18.0211:

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO NA PETIÇÃO INICIAL. 1. A Quarta Turma considerou que o requerimento, na petição inicial, de 'pagamento de 432 horas ' in itinere' no valor de R\$ 3.802,00 (fl. 11 - numeração eletrônica)' traduziu 'mera estimativa, tendo o magistrado feito a adequação de acordo com as provas do processo', razão pela



qual não reputou violados os arts. 141 e 492 do CPC. 2. Todavia, esta Corte Superior adota firme entendimento no sentido de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (TST-E-ARR: 104726120155180211, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 21/05/2020, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020).

No entanto, considerando o precedente firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, no exercício de sua função de uniformizar a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, passei a adotar o entendimento de não se imputar tal limitação, por considerar os valores indicados na petição inicial como mera estimativa. O referido precedente, inclusive, afasta a necessidade de qualquer ressalva na petição inicial, conforme se constata de sua ementa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo



fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho . 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7.

Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu , preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi , em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que



entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do



defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. **21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023). Destaquei**

Assim, o Colendo TST dando interpretação sistemática e teleológica ao artigo 840, § 1º, da CLT, no sentido de impedir a limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na peça vestibular, existindo ou não ressalva de se tratar de mera estimativa, em observância aos princípios da reparação integral do dano, da irrenunciabilidade dos direitos e do acesso à Justiça.

Tal solução deve ser prestigiada pelos demais Tribunais do Trabalho, especialmente por se tratar de julgamento proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do C.TST, cuja finalidade principal é uniformizar as teses antagônicas de Turmas do TST.



Ademais, a regra do CPC (art. 926 do CPC) que estabelece aos Tribunais os deveres de integridade, estabilidade e coerência na formação e manutenção de sua jurisprudência não se limita aos seus próprios julgados, devendo ser interpretada de modo a abranger os julgamentos proferidos pelos Tribunais Superiores e pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, é a dicção do artigo 927 do CPC.

Afinal, dada a pretensão de unidade do sistema jurídico, deve-se evitar a prolação de decisões em flagrante contradição com o intérprete máximo das normas legais do Direito Material e Processual do Trabalho: o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Dito isso, parece-me contraproducente a edição de tese vinculante em sentido diametralmente oposto à jurisprudência firmada pela SDI-1 do C.TST.

Com essas considerações, acompanho a divergência suscitada, para seguir o precedente firmado pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no julgamento do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro.

Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho

VOTO DO DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO - Senhora Presidente, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem por objeto a fixação de tese jurídica prevalecente sobre se "*Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?*"

O art. 840, § 1º, Consolidado, com a redação emprestada pela Lei nº 13.467/2017, prevê que, o pedido na reclamação trabalhista "*deverá ser certo, determinado e com indicação do seu valor*", ao qual deve se ater o magistrado, em respeito aos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil, sob pena de julgamento *ultra petita*.

Ao estipular que o pedido deverá ser certo, determinado e conter seu valor, a norma jurídica em apreço faz com que sua apreciação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora, inclusive no que tange ao quantum indicado.

Entendimento diverso iria de encontro ao que preconiza os arts. 141 ("*O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.*") e 492 ("*É vedado ao juiz proferir decisão de*



natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.") da Lei Adjetiva Civil, o que não se admite.

Logo, o montante indicado como devido para cada parcela trabalhista objeto desta ação servirá como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido corresponda a valor superior àquele apontado na peça de ingresso. Devendo, todavia, serem acrescentados os juros de mora e a correção monetária.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento é no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial fixam os limites da prestação jurisdicional (mesmo antes da alteração promovida pela Reforma Trabalhista ao § 1º do art. 840 da CLT):

"RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO.

LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. CLT, ART. 840, § 1º. CPC, ARTS. 141 E 492. 1. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se as diretrizes do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12 da Instrução Normativa TST nº 41/2018). 2. Conforme preceitua o dispositivo celetista em questão, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 3. Restando clara a existência de pedidos líquidos e certos na petição inicial, deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados(arts. 141 e 492 do CPC e 840, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido." (RR-366-07.2018.5.12.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/11/2019).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 . II. No caso, a Corte Regional decidiu que "em se tratando de rito ordinário não haveria obrigação legal de se atribuir valores aos pedidos, sendo inviável a limitação requerida até porque o autor não apresentou montante certo e determinado, mas meramente ' estimado' e 'aproximado'". III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-1932-55.2015.5.10.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).



"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. [...] 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DOS TÍTULOS EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NA PEÇA EXORDIAL. Tendo o reclamante na petição inicial apontado valores expressos dos títulos pretendidos, ou seja, existindo pedidos líquidos, deve o julgador ater-se a tais valores, sob pena de julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-11126-77.2015.5.15.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/06/2017).

"RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. CLT, ART. 840, § 1º. CPC, ARTS. 141 E 492. 1. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se as diretrizes do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12 da Instrução Normativa TST nº 41/2018). 2. Conforme preceitua o dispositivo celetista em questão, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 3. Restando clara a existência de pedidos líquidos e certos na petição inicial, deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados (arts. 141 e 492 do CPC e 840, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido" (RR-366-07.2018.5.12.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/11/2019).

A egrégia Terceira Turma firmou o entendimento de que o montante indicado deve servir como teto na apuração do crédito, quando forem realizados os cálculos de liquidação. Destaco, neste tocante, excerto do acórdão referente ao Processo nº 0000320-90.2020.5.06.0411, de relatoria do Exmo. Desembargador Milton Gouveia, julgado em 09/12/2020: "Como um efeito necessariamente decorrente tanto do princípio processual da adstrição ou da congruência quanto da observância do art. 840, § 1º, da CLT, os valores a serem apurados em liquidação de sentença limitam-se às quantias expressamente indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista, afinal, o órgão julgador deve decidir a lide nos limites propostos pelas partes, inclusive, como dito, em face da exigência legal de que sejam formulados pedidos líquidos e certos na ação. Interpretação diversa esvaziaria de conteúdo normativo o mencionado art. 840, § 1º, do Texto Consolidado".

Ressalto que, embora o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho, estabeleça que "o valor da causa será estimado", não permite concluir que a condenação possa extrapolar o importe estimado à causa, sob pena de vulnerar, repita-se, as disposições contidas nos arts. 141 e 492 do Código de Rito.

Contudo, o Código de Processo Civil no art. 324, § 1º, incisos I, II e III, admite, expressamente, a possibilidade de pedido certo, porém indeterminado, nos casos, dentre outros, de relação jurídica continuada ou de que ato dependa de iniciativa do réu. A exemplo de salário



vincendos, marco da rescisão indireta nos casos em que o empregado continua trabalhando (CLT, art. 483, § 3º), em caso de acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparada, perícia para apurar dano material.

A propósito, comentando o art. 286, incisos II e III do Código Processo Civil de 1973, atual art. 324, incisos II e III do CPC/2015, preleciona o jurista Luiz Fux que "não é legítimo impor-se ao autor lesado fazer aguardar que o ato ilícito produza todas as suas consequências para, após, pleitear em juízo, sendo lícito postular o acertamento da responsabilidade, relegando para liquidação da sentença a quantia devida e, na última hipótese, a própria previsão indica que é necessário um ato que, o réu, por obstinar-se em não praticá-lo, impede o autor de estimar a quantia devida, como v. g., na prestação de contas em que o saldo somente pode ser conhecido após a demonstração contábil pelo demandado. Entretanto, em todos esses casos, apenas o quantum devido é relegado para o processo posterior de liquidação, sendo exigível ao autor explicitar o que retende. Diz-se então que, nos pedidos genéricos, o autor expõe e comprava o an debeatur postergando apenas o quantum debeatur para ulterior oportunidade".

Assim, acompanho o voto da relatora e proponho a fixação da seguinte tese jurídica: Em observância ao disposto no art. 840, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, o pedido deve ser certo e determinado, o valor atribuído a cada título na petição inicial, servirá de limite quando da quantificação da sentença, à exceção dos juros de mora e correção da moeda, salvo nas hipóteses elencadas no art. 324, incisos II e III, do Código de Processo Civil, em que o pedido apesar de certo, o *quantum debeatur* será apurado em posterior liquidação de sentença.

**Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA /
Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura**

PROC. Nº TRT6 0000792-58.2023.5.06.0000 (IRDR)

VOTO DIVERGENTE

O cerne da questão trazida à baila diz respeito à limitação da liquidação ao valor indicado na exordial, em face do disposto no § 1º do artigo 840 da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

E, no aspecto, em relação às ações ajuizadas após a vigência da Reforma Trabalhista, a meu ver, a nova redação dada ao referido dispositivo, abaixo transcrito, exige da parte autora a indicação expressa do valor conferido a título de cada parcela postulada, objeto da ação:

"A reclamação poderá ser escrita ou verbal.



§ 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante."

Ao estipular que o pedido deverá ser certo, determinado e conter seu valor, a norma jurídica em apreço faz com que a apreciação e eventual condenação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora na petição inicial, inclusive, no que tange ao *quantum* indicado.

Destaca-se ainda que o artigo 141 do Código de Processo Civil preceitua que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". Por sua vez, o artigo 492 do CPC dispõe que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entendimento diverso iria de encontro ao que preconizam referidos artigos, o que não se admite.

Por tais razões, prevalece como regra, no âmbito da Terceira Turma deste Regional, o entendimento no sentido de que os valores indicados na exordial não têm caráter meramente estimativo, independentemente de haver, ou não, ressalva na inicial, por se tratar de exigência legal decorrente do artigo 840, §1º, da CLT, após a vigência da Lei nº 13.467/2017, sob pena de incorrer julgamento *ultra petita*.

Nesse sentido, os julgados a seguir transcritos, *ipsis litteris*:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 . LIMITES DA LIDE. CONDENAÇÃO EM VALORES SUPERIORES ÀQUELES ATRIBUÍDOS PELO RECLAMANTE AOS PEDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. A presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, de forma que incidem as diretrizes do art. 840, § 1º, da CLT e do art. 12 da Instrução Normativa TST nº 41/2018. O mencionado art. 840, § 1º, da CLT, preceitua que " sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". Ademais, a Instrução Normativa nº 41/2018/TST, em seu art. 12, caput , e § 2º, estabelece que o art. 840 da CLT, com redação dada pelo Lei nº 13.467/2017, não retroagirá e que " para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a



293 do Código de Processo Civil ". Logo, considerando que os autos se encontram, processualmente, sob a regência da Lei 13.467/2017, conclui-se que o valor atribuído pelo Reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do Magistrado. Assim, a condenação ao pagamento de valores que extrapolem aqueles atribuídos pelo Reclamante aos pedidos importa em julgamento "ultra petita", diante da previsão do art. 492 do CPC/2015 de ser defeso ao Juiz condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado. Nessa hipótese, o valor atribuído pelo Reclamante a cada uma de suas pretensões integra o respectivo pedido e restringe o âmbito de atuação do Magistrado, em atenção ao disposto no art. 840, § 1º, da CLT. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido" (Ag-RRAg-1000242-96.2018.5.02.0464, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 19/11/2021).

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Regional entendeu que " a determinação de indicação do valor do pedido na exordial configura a indicação de valores com base em estimativa, e não a exata liquidação dos pedidos ". II. Trata-se de discussão a respeito do julgamento dentro dos limites da lide, na hipótese em que a parte Autora atribui valores específicos aos pedidos constantes da petição inicial. III. Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. IV. O Reclamante atribuiu valor específico a cada um dos pedidos formulados na inicial, de modo que esse patamar deve ser observado pelo julgador. V. Transcendência reconhecida. V. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1001027-77.2019.5.02.0026, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 12/11/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467 /2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. Demonstrada possível violação dos artigos 141 e 492 do CPC/2015, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA



LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. 1 - O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles. 2 - No entanto, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, tendo a parte autora estabelecido na inicial pedidos líquidos, indicando o valor que pretendia em relação a cada uma das verbas, com base no §1º do art. 840 da CLT, deve o juiz ater-se a tais valores, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1130-87.2018.5.09.0658, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 22/10/2021).

Dessa forma, firmo entendimento pela fixação da seguinte tese jurídica: "*O s valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, em atendimento ao disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, limitam a condenação, não possuindo caráter meramente estimativo*".

Voto do(a) Des(a). FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO / Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho

Voto divergente do Desembargador Fernando Cabral de Andrade

Filho

Data venia, divirjo da d. Relatora.

Embora antes me posicionasse no sentido externado no voto proferido pela relatoria, entendo que hoje esta questão se encontra superada, por meio do acórdão publicado em 07/12/2023, em que o TST firmou entendimento no sentido de que o valor indicado na inicial é mera estimativa, reconhecendo a impossibilidade de haver a limitação da condenação ao *quantum* apontado pelo autor.

Veja-se:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva



quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. Apesar disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o *quantum debeatur* era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do *jus postulandi* (art. 791, da CLT), que historicamente é uma



das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulando, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão *extra, ultra ou citra petita*. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im)possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão *citra, ultra ou extra petita*, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a júízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado,



observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que



regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Sendo assim, a partir desta decisão, também passei a adotar a referida tese.

Assim, com a devida vênia da Relatora, acompanho a divergência.

**Voto do(a) Des(a). MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO /
Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino**

**VOTO DIVERGENTE - DES. MARIA CLARA SABOYA A.
BERNARDINO (RELATORA ORIGINÁRIA DO PROCESSO)**

**Dos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Da limitação da
condenação.**

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem o intuito de fixar tese jurídica sobre o seguinte questionamento: "*Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial limitam a condenação?*".

O art. 840, § 1º, Consolidado, com a redação alterada pela Lei nº 13.467 /2017, prevê que a reclamação trabalhista deverá conter a indicação do valor do pedido. São esses os termos da Lei:

"sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, **o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante" (fiz o destaque)



Havendo essa previsão expressa da necessidade de indicação dos valores dos pedidos, é consectário lógico a necessidade de se observar respectivos montantes pelo magistrado sentenciante.

Caso não haja essa limitação, o Juiz incorrerá em flagrante desrespeito aos arts. 141 e 492, *caput*, do Código de Processo Civil, proferindo julgamento ultra petita. A propósito, os regramentos dos citados artigos de lei, respectivamente:

"Art. 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

"Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

Apenas ficam de fora dessa limitação, os acréscimos decorrentes de juros de mora e correção monetária, por tratar-se de acessórios ao valor principal.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho, cujo entendimento é no sentido de que os valores atribuídos aos pedidos formulados na petição inicial fixam os limites da prestação jurisdicional (mesmo antes da alteração promovida pela Reforma Trabalhista ao § 1º do art. 840 da CLT):

"AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Trata-se de discussão a respeito do julgamento dentro dos limites da lide, na hipótese em que a parte Autora atribui valores específicos aos pedidos constantes da petição inicial. **II .** Esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, para as demandas ajuizadas após a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza julgamento ultra petita . **III .** O Reclamante atribuiu valor específico a cada um dos pedidos formulados na inicial, de modo que esse patamar deve ser observado pelo julgador. **IV .**



Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento, com aplicação da multa de 2% sobre o valor da causa atualizado, em favor da parte Agravada, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC" (Ag-RRAg-20222-29.2021.5.04.0741, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 30/06/2023).

"RECURSO DE REVISTA. VALOR DA CONDENAÇÃO. LIMITAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. CLT, ART. 840, § 1º. CPC, ARTS. 141 E 492. 1. Tratando-se de ação ajuizada após a entrada em vigor, em 11.11.2017, da Lei nº 13.467/2017, aplicam-se as diretrizes do art. 840, § 1º, da CLT (art. 12 da Instrução Normativa TST nº 41/2018). 2. Conforme preceitua o dispositivo celetista em questão, "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 3. Restando clara a existência de pedidos líquidos e certos na petição inicial, deve ser limitado o montante da condenação aos valores ali especificados(arts. 141 e 492 do CPC e 840, § 1º, da CLT). Recurso de revista não conhecido" (RR-366-07.2018.5.12.0048, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 22/11/2019) - Grifei.

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS A CADA UM DOS PEDIDOS DA PETIÇÃO INICIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. O Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento de que, na hipótese em que há pedido líquido e certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. II. No caso, a Corte Regional decidiu que "em se tratando de rito ordinário não haveria obrigação legal de se atribuir valores aos pedidos, sendo inviável a limitação requerida até porque o autor não apresentou montante certo e determinado, mas meramente 'estimado' e 'aproximado'". III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1932-55.2015.5.10.0014, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 26/06/2020).

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. [...] 2. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES DOS TÍTULOS EXPRESSAMENTE CONSIGNADOS NA PEÇA EXORDIAL. Tendo o reclamante na petição inicial apontado valores expressos dos títulos pretendidos, ou seja, existindo pedidos líquidos,



deve o julgador ater-se a tais valores, sob pena de julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-11126-77.2015.5.15.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 23/06 /2017).

"I (...) 2 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O Tribunal Regional entendeu que o valor indicado na inicial corresponde a uma simples estimativa do valor da causa, não se tratando de pedido líquido a ensejar a incidência dos arts. 141 e 492 do CPC, para fins de limitação da condenação a ele. No entanto, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pela autora, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Assim, tendo o reclamante estabelecido na inicial pedido líquido, indicando o valor que pretendia em relação as verbas postuladas, com base no §1º do art. 840 da CLT, deve o juiz ater-se a tal valor, sobre pena de proferir julgamento ultra petita. Recurso de revista conhecido e provido. 3- (...) (RRAg-10618-52.2018.5.15.0059, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 03/07/2023).

"(...) C) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015 /2014 E 13.467/2017. 1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO §1º DO ART. 840 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA I. Hipótese em que a ação foi proposta na vigência da Lei nº 13.467/2017, e se discute o dever da parte Reclamante de indicar valores específicos aos pedidos na petição inicial (art. 840, §1º, da CLT). II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, em relação a qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal, pois se refere à correta interpretação do §1º do art. 840 da CLT. III. No caso dos autos, o Tribunal Regional manteve a sentença de origem em que se entendeu que a condenação deve ser limitada aos valores dos pedidos indicados na petição inicial, em razão da imposição prevista no art. 840, §1º, da CLT. Ressaltou-se que " a inobservância dos limites impostos pelos valores apontados na petição inicial implica em decisão ultra petita, flagrantemente violadora do art. 492 do CPC" . IV. A Lei nº 13.467/2017 deu nova redação ao §1º do art. 840 da CLT, que passou a prever que " sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor , a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". V. Além disso, esta Corte Superior consolidou sua jurisprudência no sentido de que, na hipótese em que há pedido líquido e



certo na petição inicial, o julgador fica adstrito aos valores atribuídos a cada um desses pedidos, de maneira que a condenação em quantia superior àquela fixada pelo Reclamante na reclamação trabalhista caracteriza violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015. VI. Portanto, fixo a tese de que, nas reclamações trabalhistas propostas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, deve-se seguir o determinado no §1º do art. 840 da CLT, e a expressão "com indicação de seu valor" limita a condenação do pedido ao valor atribuído na petição inicial. VII. Demonstrada a transcendência jurídica da causa. VIII. Recurso de revista de que não se conhece. (ARR-991-36.2018.5.09.0594, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 01/10/2021 - grifo nosso).

"(...) 3 - JULGAMENTO ULTRA PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO . VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 e 492 DO CPC/2015. CONFIGURAÇÃO. Demonstrada possível violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015 , impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA . PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO LÍQUIDO E CERTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO .** 1 - O Tribunal Regional entendeu que os valores postos na inicial correspondem a uma simples estimativa, para fins de fixação do rito, não havendo que se falar, assim, em limitação da condenação a eles. 2 - No entanto, nos termos dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, o juiz está adstrito aos limites da lide para proferir decisão, sendo-lhe vedado proferir sentença de natureza diversa da pedida pelo autor, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Desta forma, tendo o reclamante estabelecido, na inicial, pedidos líquidos, indicando o valor pleiteado em relação a cada uma das verbas, deve o juiz ater-se a tais valores, sob pena de proferir julgamento ultra petita . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10907-63.2019.5.03.0065, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/06/2021 - grifo nosso).

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. VALORES ATRIBUÍDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a atribuição de valores específicos aos pedidos formulados na petição inicial fixa os limites da prestação jurisdicional . Incide, portanto, a Súmula 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Agravo não provido, com determinação de baixa dos autos à origem" (Ag-RRAg-642-30.2019.5.11.0016, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 30/04/2021 - grifo nosso).



"RECURSO DE REVISTA DA BRADO LOGÍSTICA S.A. LEI Nº 13.467/2017. JULGAMENTO ULTRA PETITA. PEDIDOS LÍQUIDOS . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES EXPRESSAMENTE INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento no sentido de que a inobservância dos valores indicados, expressamente, nos pedidos da inicial implica julgamento ultra petita , quando ultrapassados os limites fixados . Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (ARR-1000054-54.2018.5.02.0254, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 21/05/2021).

Ressalte-se que embora o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa nº 41/2018, do Tribunal Superior do Trabalho, estabeleça que "o valor da causa será estimado", não há concluir que a condenação possa extrapolar o importe estimado à causa, sob pena de vulnerar, repita-se, as disposições contidas nos arts. 141 e 492 do Código de Rito.

Na mesma linha do posicionamento ora adotado, no sentido da necessidade de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, os seguintes precedentes deste regional:

RECURSO ORDINÁRIO. DA LIMITAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA INICIAL. Como um efeito necessariamente decorrente tanto do princípio processual da adstrição ou da congruência quanto da observância do art. 840, §1º, da CLT, os valores a serem apurados em liquidação de sentença limitam-se às quantias expressamente indicadas na petição inicial da reclamação trabalhista, afinal, o órgão julgador deve decidir a lide nos limites propostos pelas partes, inclusive, como dito, em face da exigência legal de que sejam formulados pedidos líquidos e certos na ação. Interpretação diversa esvaziaria de conteúdo normativo o mencionado art. 840, §1º, do texto consolidado. Recurso desprovido. **(Processo: ROT - 0000070-37.2022.5.06.0007, Redator: Milton Gouveia, Data de julgamento: 24/05/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 26/05/2023)**

RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. LIMITE DA CONDENAÇÃO. VALORES INDICADOS NA INICIAL. OBSERVÂNCIA. O art. 840, § 1º, da CLT, com redação vigente à época da distribuição desta ação, dispõe que o pedido "deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor". Ao assim dispor, a norma jurídica em apreço faz com que a apreciação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora, inclusive no que tange ao quantum indicado. Entendimento diverso iria de encontro ao que preconiza os arts. 141 ("O juiz



decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.") e 492 ("É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.") do CPC, o que não se admite. Logo, o montante indicado como devido para cada parcela objeto da ação servirá como limite quando da liquidação do comando sentencial, ainda que o título deferido corresponda a valor superior àquele apontado na peça de ingresso. Devendo, todavia, serem acrescentados os juros de mora e a correção monetária. Recurso ordinário, parcialmente, provido. (**Processo: ROT - 0000161-03.2022.5.06.0016, Redator: Valdir Jose Silva de Carvalho, Data de julgamento: 11/07/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 12/07/2023**)

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES FIXADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Em observância ao § 1º, do art. 840, da CLT, o valor indicado como devido para cada verba trabalhista, objeto da reclamação, servirá de limite quando da liquidação do julgado, ainda que o título julgado procedente venha a corresponder a montante superior ao apontado na inicial, devendo o crédito do autor se limitar ao que foi pleiteado. Recurso a que se nega provimento, no ponto. (**Processo: ROT - 0001234-88.2020.5.06.0142, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 11/07/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 11/07/2023**)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. LIMITAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 840, §1º, DA CLT, E ARTS. 141 E 492, DO CPC. Ao estipular que o pedido deverá ser certo, determinado e conter seu valor, o art. 840, §1º, da CLT, faz com que a condenação judicial encontre limites nos contornos informados pela parte autora na petição inicial, inclusive, no que tange ao quantum indicado. Entendimento diverso iria de encontro ao que preconizam os arts. 141 e 492, do CPC, o que não se admite. Impende consignar, não obstante, que o respeito aos valores dos pedidos apresentados não inibe a incidência de juros de mora e correção monetária. Recurso ordinário parcialmente provido, no aspecto. (**Processo: ROT - 0001125-80.2021.5.06.0161, Redator: Gisane Barbosa de Araujo, Data de julgamento: 13/04/2023, Quarta Turma, Data da assinatura: 13/04/2023**)

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES DA INICIAL. De acordo com o que dispõe o artigo 492 do CPC, a condenação deve ser limitada aos valores atribuídos pelo reclamante aos seus pedidos, na petição inicial, sendo vedado ao magistrado estipular quantum diverso. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (...) (**Processo: ROT - 0000096-89.2019.5.06.0411, Redator: Nise Pedroso Lins de Sousa, Data de julgamento: 17/12/2020, Quarta Turma, Data da assinatura: 18/12/2020**)



Ad *argumentantum*, com relação à matéria discutida no presente IRDR, registro julgamento recente pela SDI-1, do C. TST, de seguinte teor: "*Dessa forma, não merece reforma o acórdão da 2ª Turma, que, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada, e manter a decisão regional no sentido de que a condenação não fica limitada aos valores atribuídos por estimativa a cada um dos pedidos na petição inicial, decidiu em conformidade com o art. 840, §1º, da CLT, e com a Instrução Normativa nº 41/2018, bem como com os princípios constitucionais que regem o processo do trabalho.*" (PROCESSO Nº TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024 - acórdão publicado em 07/12/2023).

No entanto, não houve atribuição de efeito vinculante ao referido julgamento. Tanto é assim, que há diversos julgamentos proferidos pelas Turmas da Corte Superior Trabalhista, em data posterior, e que não fazem nenhuma referência a esse precedente. A propósito:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Constatada possível violação do § 1º do art. 840 da CLT, merece provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que, caso os valores indicados na exordial tenham sido apresentados por mera estimativa, cabe à parte registrar expressamente o uso dessa faculdade, sob pena de ver a condenação limitada aos valores atribuídos a cada pedido. No caso dos autos, a parte reclamante, na petição inicial, atribuiu valores individualizados aos pedidos e à causa, sem registrar qualquer ressalva expressa de que tais valores são estimados. Nesse contexto, a condenação deve ficar limitada aos valores fixados na petição inicial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-0010264-65.2020.5.15.0056, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, **DEJT 26/12/2023**).



"(...) AGRAVO INTERNO DO RÉU EM RECURSO DE REVISTA PROVIDO DA PARTE AUTORA . LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS EXPRESSAMENTE NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467 /2017. REGISTRO DA MERA ESTIMATIVA QUANTO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTEMÁTICA DO ARTIGO 840, §1º, DA CLT. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 322, 324 E 492 DO CPC. PRINCÍPIOS DA INFORMALIDADE E SIMPLICIDADE QUE REGEM O PROCESSO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA DA CAUSA RECONHECIDA . O artigo 840, §1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 13.467 /2017, dispõe que: "Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". Tal regra deverá ser interpretada de modo consentâneo com os princípios que regem o Processo do Trabalho - em especial o da informalidade e simplicidade -, para que assim seja definida sua real finalidade. Além disso, sua aplicação não pode ser realizada de forma isolada, mas sim em conjunto com os demais preceitos constantes do ordenamento jurídico pátrio, a exemplo dos artigos 322, 324 e 492 do CPC, que auxiliam na objetivação do sentido e alcance da norma. Desse modo, numa primeira análise literal do artigo 840, §1º, da CLT, notadamente da expressão "com a indicação do seu valor", enxerga-se, de fato, o intuito de estabelecer o ônus da parte em determinar o quantum pleiteado na lide trabalhista, sem que se obrigue, porém, a liquidação, com exatidão, dos pedidos. Outrossim, o próprio artigo 324 da lei adjetiva civil, com incidência no Processo do Trabalho, permite, em determinados casos, a formulação de pretensões genéricas (sem especificação da quantidade, qualidade ou valor. Entende-se, assim, que, frente a ocasiões que impossibilitem à parte a indicação precisa do valor do pedido, é razoável permitir sua delimitação por mera estimativa, com o intuito de atender a exigência contida no artigo 840, §1º, da CLT, desde que, para tanto, apresente justificativa no bojo da peça de ingresso. É a conclusão que também se depreende do artigo 12, §3º, da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST. Por óbvio, haverá sempre a necessidade de observância da diretriz do artigo 492 do CPC, segundo o qual "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado". Entretanto, o estabelecimento dos limites da lide levará em consideração a correta interpretação do pedido, que, segundo o artigo 322 do mesmo diploma processual, "considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé". No caso concreto , a parte consignou nos pedidos que os importes eram "a apurar" e atribuiu à causa o valor de R\$40 .000 ,00, afirmando expressamente que se tratava de valor estimativo. Na emenda à inicial, na qual foi acrescido um pedido, com a indicação do importe de R\$405.900,00, constou que "caso Vossa Excelência entenda inadequada a



forma pretendida, requer seja estabelecido outro critério a contento do MM. Juízo", afirmação que demonstra que o valor apontado é estimado. Logo, irreparável a decisão que reformou o acórdão regional que concluíra que os valores atribuídos às referidas pretensões devem ser considerados para fins de limitação da condenação. Agravo conhecido e não provido " (Ag-RRAg-1002036-66.2017.5.02.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, **DEJT 19/12/2023**).

Assim, inexistente óbice à apreciação meritória do presente IRDR.

Por essas razões, voto no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'OS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL LIMITAM A CONDENAÇÃO?'. Em observância ao § 1º, do art. 840, da CLT, o valor indicado como devido para cada verba trabalhista, objeto da reclamação, servirá de limite quando da liquidação do julgado, ainda que o título julgado procedente venha a corresponder a montante superior ao apontado na inicial, devendo o crédito do autor se limitar ao que foi pleiteado, acrescido de juros de mora e correção monetária."

Voto do(a) Des(a). EDMILSON ALVES DA SILVA / Desembargador Edmilson Alves da Silva

JUSTIFICATIVA DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE



Nessa matéria objeto de discussão, tenho adotado entendimento na linha do voto da ilustre Relatora, mas não inteiramente, porque penso que cabem mais hipóteses de exceção além daquelas relacionadas aos acessórios dos juros e atualização monetária e das incorporadas ao voto final dela em sessão pública de julgamento, que são as concernentes ao art. 324, II e III, do Código de Processo Civil.

Daí por que inicio dizendo ser um voto parcialmente divergente daquele emitido pela Relatora.

Registro que sempre limitei, nos processos de rito ordinário, a condenação fixada aos parâmetros de valores indicados na petição inicial. Atualmente, devo registrar, venho acompanhando as decisões majoritárias proferidas no âmbito da Quarta Turma, que, mesmo com as ressalvas de entendimento dos julgadores, que acabam sendo também a minha ressalva, têm se alinhado à compreensão sobre o não cabimento da limitação.

Mesmo que seja aqui desnecessário dizê-lo, friso, para não deixar dúvidas, que a questão se refere, como quase todos fazem questão de pontuar, unicamente aos processos de rito ordinário, evidentemente. É que, em relação àqueles que tramitam sob o rito sumaríssimo, apesar da confusão que ultimamente vem sendo trazida no sentido de equiparar casos diferentes, é claro que o que se encontra regulado há mais de duas décadas, no art. 852-B, I, da CLT, de maneira sólida, sequer permite reabertura de discussão, por não ser adequada àquilo que deve ser resolvido a partir da interpretação a ser dada somente à norma do § 1º do art. 840 da CLT, naquilo que se acostumou a falar de mera estimativa de valores.

E daí parto para dizer, com toda a vênua, que a mera estimativa de valores corresponde a uma criação interpretativa nossa, pois não decorre da norma citada de maneira alguma. E também não serve, a tese contrária à limitação, a sustentar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, com todo o respeito, porque - e aí faço o comparativo com aquilo que disse caber esquecer, acima -, se visto o que a norma em questão traz de novidade em relação ao texto antigo do § 1º do art. 840 citado, onde sequer o valor da causa era necessário, do ponto de vista formal, passando pelo art. 852-B, I, da CLT e agora a norma nova objeto de interpretação aqui, a única diferença entre os casos (rito ordinário e rito sumaríssimo) envolve o valor passível de discussão na causa, sem que se diga da inafastabilidade da jurisdição em ações cujas petições iniciais devam ser apresentadas com a liquidez, ou indicação do valor de cada pedido - que dá no mesmo.

Não enxergo como a regra dos casos possa se afastar da necessária indicação dos valores de cada pedido, o que quase sempre é possível, aprimorando as ações e prestigiando o papel da Justiça do Trabalho.



Mesmo que tal exigência, por ora, possa levar, como tem levado, a que se observe indicação de quantias absolutamente incompreensíveis em petições iniciais, para causas trabalhistas que à primeira vista sequer sugerem quantitativo de valores na extensão desejada. Tudo isso feito pelo interessado para que não se veja, mais adiante, em uma sentença, na situação de ter pedido menos do que poderia ver garantido.

É um risco que se tem de correr, enquanto a jurisprudência não caminhar para a solução do problema - se é que vá efetivamente conseguir.

Também temos visto comportamentos que vão na linha contrária, com visíveis comportamentos de absoluto desprezo à norma em questão sendo inseridas em petições assim quantias absolutamente irrisórias, como se aquilo que está na norma jurídica de nada valesse. Como se tudo não passasse meramente de uma questão formal.

Quantos de nós já não pudemos ler e tentar interpretar petições iniciais que trazem pleitos de repercussões de inúmeras parcelas principais de valores altos indicadas em R\$ 100,00 em repouso semanal, em R\$ 100,00 em FGTS mais 40%, em R\$ 100,00 em gratificação natalina, férias e outras? Ou seja, coisas totalmente sem sentido. E alguém extrair esse comportamento autorizado pela ideia da mera estimativa, que estaria no dispositivo legal, ou seja, bastando dizer na inicial que não tem o dever de indicar de verdade valor algum, para que o julgador diga, depois, que, como a parte declarou isso na petição inicial, é de estimativa que se está falando realmente -, não me parece preencher aquilo que está na norma válida do § 1º do art. 840 da CLT, ora em discussão.

E note-se que a percepção sobre várias das mudanças trazidas pela Lei 13.467/2017 não é a melhor que tenho. É a pior. Inclusive no campo do direito material, ou principalmente aí, com o retrocesso social imposto pelas normas novas, que, apesar de serem um retrocesso, têm se consolidado nos Tribunais, sem praticamente exceção - aspectos que venho ressaltando ao longo dos meus julgamentos (e fazendo ressalvas de entendimento).

Tenho dito que, nos tempos atuais (mas algo que já faz tempo que vem sendo assim possível), ao menos como regra - e é disso que se trata aqui, por razões lógicas -, quem não tem as condições para calcular, mediante um método aritmético simples, seja à base do salário indicado, ou da remuneração percebida ou almejada, a maior parte das verbas desejadas, dificilmente estará com condições de expor corretamente uma causa de pedir e de formular os pedidos correspondentes. Se, por outro lado, vemos - e quase sempre vemos - pessoas capazes de indicarem, na petição inicial, causas de pedir e pedidos passíveis de análise por um órgão judiciário, tudo o mais que daí decorre, que são os valores salariais e indenizatórios, temos que exigir que ali esteja.



Isso pode ser mais simples, como se dá ou deveria ser dar no rito sumaríssimo - volto a fazer dele, em termos comparativos -, em que a parte precisa cumprir essa tarefa, pois nem dúvida pode existir, repito, a respeito de tal exigência, ou, pode ser menos simples, mas em ambos os casos sendo possível apenas a adoção de critérios matemáticos simples, aritméticos meramente (pois ninguém precisa fazer cálculos financeiros em momento algum), em se tratando do rito ordinário. É uma questão apenas de extensão.

Cálculos que, ao serem feitos, demonstrem o valor total da causa até o limite de 40 salários mínimos, em um caso, ou cálculos que, ao serem feitos, demonstrem o valor total da causa acima de 40 salários mínimos. A única diferença para o rito ordinário em relação ao rito sumaríssimo, e vice-versa. Nada de extrema exigência, nada de negativa de jurisdição, ou coisa assim.

Podemos afirmar aqui que praticamente todo demandante (de novo a regra) - e demandados também -, não importa aquele que tenha assistência jurídica mais simples ou com mais conhecimento de causas trabalhistas, demonstra-se capaz e apto a fazer impugnação com maestria e veemência a cada centavo ou real apurado em liquidação de sentença pela contadoria de algum órgão judicial, desde que disso discorde. Porém, imagina-se, em outro momento, que ele não estaria apto ou não seria capaz de cumprir aquilo que está no art. 840, § 1º, da CLT, e indicar os valores - ao invés de proceder a criações de quantias ali, para mais ou para menos, sempre de forma irregular. E isso não é crítica; é um dado da realidade.

Dá a razão por que tenho me posicionado na linha da exigibilidade da indicação de valores reais, e não fictícios, nada meramente ou só por estimativa, que não guarde relação sequer lógica com a realidade que a norma legal estabeleceu.

A essa regra, claro, não pode estar associada a figura dos juros moratórios e atualização da dívida - como dito no voto da ilustre Relatora -, e como todos nós já assimilamos, nem aquilo que em geral compoñha matéria em discussão ainda com impossibilidade clara de apuração e também parcelas de trato sucessivo (a exemplo de casos de rescisão indireta do contrato de trabalho mantido pelo empregado até a decretação ou não por meio da sentença; parcelas que no dia a dia compoñham sentenças que não fazem o corte temporal de sua exigibilidade até o momento do ajuizamento da ação ou após isso, nem até o momento do proferimento da sentença, e assim por diante).

Porém, admitir a mera estimativa de valores - que, repito, reflete uma criação nossa - me parece algo que a norma legal (art. 840, § 1º, da CLT) não trouxe como finalidade, quando as estimativas de que somos testemunhas todos os dias não guardam relação nem mesmo lógica,



muitas vezes, com aquilo que se pediu ou com o que se alegou existir como um direito. É como se toda e qualquer parte demandante estivesse cumprindo um requisito meramente formal. E não é de mera forma que a norma legal trata, a meu ver.

Com isso, peço vênia à ilustre Relatora, que já incorporou ao seu voto o entendimento emitido pelo Des. Valdir Carvalho na sessão pública, e assim já inseriu, no campo das exceções, as hipóteses elencadas no art. 324, II e III, do Código de Processo Civil, e divirjo apenas no sentido de aumentar as hipóteses excetuadas da regra legal, especificamente no ponto das parcelas cujo valor atribuído na petição inicial, por não poder estar limitado no tempo, em face da vigência ainda do contrato de trabalho, também não deva estar limitado ao quantitativo específico, conforme for decidido na sentença.

É como voto.

Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa

Divirjo da tese jurídica proposta pela Exma. Relatora, Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernadino, de seguinte teor: **"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'OS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL LIMITAM A CONDENAÇÃO?'. Em observância ao § 1º, do art. 840, da CLT, o valor indicado como devido para cada verba trabalhista, objeto da reclamação, servirá de limite quando da liquidação do julgado, ainda que o título julgado procedente venha a corresponder a montante superior ao apontado na inicial, devendo o crédito do autor se limitar ao que foi pleiteado, acrescido de juros de mora e correção monetária."**

É que passei, por ter me convencido dos fundamentos ali dispostos, a adotar a linha de recente acórdão unânime da SBDI-1 do TST (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023), no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista sob o rito ordinário devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF).



Veja-se, por oportuno, que, nos termos do art. 12, §2º da já aludida IN do TST nº 41/2018, "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".

Tem-se como certo, outrossim, que não obstante o já referido julgado proferido pela SBDI-1 do TST não possua efeito vinculante, representa o entendimento majoritário daquela Corte, o que merece ser considerado, mormente em se tratando de fixação por este Regional de tese jurídica em IRDR.

Trago à baila, ainda, por oportuno, a ementa do já mencionado precedente da SBDI-1 do TST, com destaque para os trechos de maior relevância, in verbis:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma



equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumariíssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeaturs era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do



art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista.

Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, **este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil".** 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistem nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em



confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Veja-se, inclusive, que, conforme ressaltado no voto cuja ementa foi acima transcrita, "não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC", tendo destacado a SBDI-1 do TST, contudo, que aquele precedente tratou de situação singular, pois recurso analisado naquela ocasião "foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018".

Destaca-se, ainda, recentes julgados turmários do TST, na mesma linha ora trilhada:



"AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL - ART. 840, §1º, DA CLT - MERA ESTIMATIVA - RESSALVA DESNECESSÁRIA. De acordo com o novel art. 840, §1º, da CLT, com redação inserida pela Lei nº 13.467/17, " Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante ". Respeitados os judiciosos posicionamentos em contrário, a melhor exegese do referido dispositivo legal é que os valores indicados na petição traduzem mera estimativa, e não limites, à condenação, sobretudo porque, a rigor, é inviável a liquidação, já no início da demanda, de todos os pedidos deduzidos na inicial. Não se deve perder de vista os postulados que informam o processo do trabalho, em especial os princípios da proteção, do valor social do trabalho, do acesso ao Poder Judiciário, da oralidade e da simplicidade dos atos processuais trabalhistas. Sem embargo, exigir que o trabalhador aponte precisamente a quantia que lhe é devida é investir contra o próprio jus postulandi trabalhista. A propósito, não se faz necessária qualquer ressalva na petição inicial de que tais valores representam mera estimativa à liquidação do julgado, não havendo que se falar, portanto, em julgamento ultra petita na hipótese em que a quantia liquidada perpassa o montante pleiteado. Agravo interno a que se nega provimento " (Ag-RR-1001335-11.2020.5.02.0081, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 23 /02/2024).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. (...) II - RECURSO DE REVISTA. LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017 PEDIDOS LÍQUIDOS. LIMITES DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. INAFASTABILIDADE DO JUS POSTULANDI E DOS PRINCÍPIOS DO AMPLO ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF), DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF), PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO (ART. 1º, IV, DA CF), DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV DA CF), DA IMEDIAÇÃO (ART. 820, DA CLT), DA INFORMALIDADE, SIMPLICIDADE, DISPOSITIVO. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE RESSALVA QUANTO AO CARÁTER ESTIMADO DOS VALORES. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA 1. Trata-se de recurso de revista com fulcro no art. 896, c, da CLT, em que se pretende a reforma do acórdão regional recorrido quanto à limitação da condenação aos valores



atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. O recorrente aponta violação aos arts. 840, § 1º, da CLT e 141 e 492 do CPC. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um



estritamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela parte recorrente em seu recurso de revista, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteadas pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018,



que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil" . 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 24/04/2019, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não sendo necessária qualquer



ressalva e/ou indicação de se tratarem de valores estimados, eis que já devem ser assim considerados por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, § 1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Recurso de revista de que não se conhece" (RRAg-281-33.2019.5.09.0965, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/02/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RECLAMADO. LEI Nº 13.467/2017. (...) LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES

DELIMITADOS NA INICIAL. 1 - Há transcendência jurídica quando se constata em exame preliminar a controvérsia sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. No caso concreto se discute a interpretação a ser dada ao artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. 2 - No caso, é incontroverso o fato de ter a reclamante apontado valores referentes aos seus pleitos na peça inicial. Nesse passo, a controvérsia cinge-se à possibilidade de limitar a condenação a esses valores previamente indicados. 3 - A reclamação trabalhista foi ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/17 e a ela se aplicam as diretrizes do artigo 840, § 1º, da CLT, segundo o qual "sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante". 4 - A fim de dispor sobre a aplicação das normas processuais alteradas pela Lei nº 13.467/2017, o TST editou a Instrução Normativa nº 41, que dispõe: "Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.[...] § 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil. [...]". 5 - Conforme se verifica, a estipulação dos valores do pedido deve se dar de forma estimada, até porque, por vezes, a parte reclamante não dispõe de todos os documentos necessários para delimitar de forma precisa os valores pleiteados, que somente serão aferidos após a instrução processual. Julgado da Sexta Turma. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (RRAg-21172-26.2018.5.04.0003, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 23/02/2024).

Voto, pois, seja adotada por este Regional a seguinte tese jurídica:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA 'OS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL LIMITAM A CONDENAÇÃO?'. Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial em processos sob o rito ordinário, em atendimento ao disposto no artigo 840, § 1º, da CLT, não limitam a condenação, sendo meramente estimativos."



Voto do(a) Des(a). SERGIO TORRES TEIXEIRA / Desembargador Sérgio Torres Teixeira**Voto Divergente Desembargador Sergio Torres Teixeira:**

Entendo que os valores expostos na peça vestibular em relação a cada pedido nos moldes exigidos pelo artigo 840, §1o, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, não devem ser interpretados como limitativos do âmbito quantitativo da eventual condenação em obrigação pecuniária, a não ser em duas hipóteses específicas que mencionarei ao final como exceções à regra geral.

O texto do artigo 840, §1º, não estabelece que os valores fixados implicam em renúncia a quaisquer quantias superiores aos correspondentes limites, como ocorre no Artigo 3o, §3º, da Lei nº 9.099/1995 em relação ao procedimento próprio diante dos Juizados Especiais Cíveis (Art. 3º, §3º - A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.)

Tal diretriz, assim, levou o C. TST, ao estabelecer diretrizes acerca das alterações provocadas na CLT pela Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467 de 2017), a definir no artigo 12, §2º, da Instrução Normativa nº 41 de 2018, que o valor da causa indicada na petição inicial trabalhista será apenas estimado (§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.).

Este entendimento, inclusive, foi consagrado recentemente pela SDI-1 do C. TST em decisão de lavra do ministro Alberto Balazeiro, cuja ementa transcrevo abaixo:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não



continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho.

Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. Apesar disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em



desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo



artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).



O precedente acima, cuja ratio decidendi se encontra muito bem posta no texto da ementa, reflete com fidelidade o meu pensamento pessoal acerca da regra geral envolvendo o tema em análise.

No entanto, conforme mencionado no início da minha exposição, entendo que existem duas hipóteses excepcionais nas quais ocorre, sim, a limitação a eventual condenação à quantia estipulada na exordial para o correspondente pedido.

A 1ª hipótese ocorre quando, na peça vestibular, o autor expressamente menciona que o valor indicado para o pedido é exatamente a quantia que o mesmo está perseguindo como objeto da prestação pecuniária almejada. Aqui, assim, o próprio postulante explicitamente faz tal limitação de forma livre e franca. Nesta hipótese, pois, a vinculação limitativa é manifestada espontaneamente e de modo inequívoco.

A 2ª hipótese ocorre em casos nos quais a definição do valor do pedido se funda exclusivamente na vontade íntima da parte postulante quanto à quantia objeto de uma tutela reparatória, de modo completamente independente a qualquer elemento externo a correspondente pretensão. Exemplo típico desta hipótese é o valor indicado como indenização por um dano extrapatrimonial, cuja fixação como reparação pretendida se materializa por questões restritas à perspectiva pessoal de quem pretende ser reparado diante de um contexto que antecede a judicialização.

O valor atribuído à indenização pelos danos patrimoniais em virtude do mesmo incidente, por outro lado, se encontra alcançado pela regra geral da ausência de limitação, uma vez que as lesões materiais naturalmente podem ser afetadas por questões alheias à vontade do postulante.

Como consequência de tais constatações, voto no sentido de aprovação, por este Regional, da seguinte tese:

"Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial em processos sob o rito ordinário, em atendimento ao disposto no artigo 840, §1º, da CLT, não limitam a condenação, sendo meramente estimativos, salvo as hipóteses de: a) na peça vestibular, o autor expressamente menciona que o valor indicado para o pedido é exatamente a quantia que o mesmo está perseguindo como objeto da prestação pecuniária almejada; e b) casos nos quais a definição do valor do pedido se funda exclusivamente na vontade íntima da parte postulante quanto à quantia objeto de uma tutela reparatória, de modo completamente independente a qualquer elemento externo a correspondente pretensão, como ocorre na definição de valor para indenização por danos extrapatrimoniais."



Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias

É cediço que a Lei n. 13.467/17 (cognominada reforma trabalhista) alterou o art. 840, § 1º, da CLT impondo como requisito de admissibilidade da peça de ingresso a indicação do valor do pedido.

A partir dessa situação emerge o debate a respeito de haver ou não limitação da condenação ao valor do pedido inserido na petição inicial.

Particularmente, entendo que o valor dos pedidos da inicial representa uma mera estimativa da pretensão autoral, que apenas identifica a valoração econômica que envolve o litígio, permitindo-se definir o procedimento (rito) no qual transitará a demanda.

Não há como considerar que o art. 840, § 1º, da CLT impõe ao autor da demanda a indicação exata da quantia que entende devida. Essa espécie de limitação afronta diretamente o art. 5º, XXXV, da CRFB que consagra o direito fundamental de acesso à justiça. A imposição de um valor limitativo na inicial representaria uma séria barreira ao acesso à justiça pelo trabalhador por impor custos excessivos para a realização de uma liquidação prévia e exata. O processo do trabalho é simples e informal, permitindo-se ao hipossuficiente demandar em juízo sem custos elevados. O texto celetista, pois, precisa ser lido em conformidade com o Texto Constitucional. É preciso realizar a interpretação conforme a constituição da norma obreira, concluindo-se pela indicação meramente estimada dos valores na peça de ingresso. Essa conclusão, aliás, também se impõe a partir da leitura da norma de acordo com a dimensão interpretativa do princípio da norma mais benéfica.

Ressalto que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 41/2018, editada para dispor "sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017", estabeleceu, em seu artigo 12, §2º, que, "para o fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". A Corte Superior Trabalhista, portanto, já sinalizava que o pedido não é limitativo, mas apenas estimado.

Recentemente, em julgamento datado de 30 de novembro de 2023, a SDI-1 do C. TST consolidou esse entendimento, conforme ementa transcrita abaixo:

"Recurso de embargos. Limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial. Impossibilidade. Interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT. Aplicação da regra especial prevista na IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT. Valores indicados na petição como mera estimativa. O §1º do art. 840 da CLT, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.467/2017, estipula que os pedidos devem ser certos e determinados e inaugura a obrigatoriedade de que cada



um contenha a indicação de seu valor. A partir da interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, aliada a princípios constitucionais do trabalho, não se pode exigir das partes reclamantes que se submetam, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado a fim de liquidar, com precisão, cada um dos pedidos e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. A petição inicial, com pedido certo e determinado, e com indicação de valor - estimado -, atende à exigência do art. 840, §1º, da CLT, o que possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório (5º, LV, da CF). Trata-se de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetividade ao referido artigo celetista. No caso, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021 e sob a qual incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei nº 13.467/2017, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da IN nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT, e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho. Sob esses fundamentos, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu 3 do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negou-lhe provimento. TST-Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, SBDI-I, rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, julgado em 30/11 /2023"

Cito, ainda, alguns precedentes da Segunda Turma em que me posicionei neste sentido:

PRELIMINAR. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O processo do trabalho se rege pelos princípios da informalidade e da simplicidade. Assim, se atendidos os requisitos do artigo 840, §1º, da CLT, não se exige das partes que haja um detalhamento rigoroso dos cálculos apresentados. Nesse contexto, é suficiente a apresentação da causa de pedir e do pedido, com a indicação dos valores controvertidos. Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado pela SDI-2 do C. TST. Ademais, conforme o art. 12, §2º, da IN nº 41/2018 do C. TST, o valor da causa será estimado, o que está em consonância com o direito fundamental de amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CRFB). Preliminar rejeitada. (Processo: 0000764-20.2020.5.06.0122, Redator: Fabio Andre de Farias, Órgão Colegiado: Segunda Turma, Data de Julgamento: 07/06/2023)

RECURSO ORDINÁRIO. DELIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. MERA ESTIMATIVA. Considerando que o presente feito tramita no procedimento ordinário, não há como considerar que o art. 840, § 1º, da CLT impõe ao autor da demanda a indicação exata da quantia que entende devida. Essa espécie de limitação afronta diretamente o art. 5º, XXXV, da CRFB que consagra o direito fundamental de acesso à justiça. A imposição de um valor limitativo na inicial representaria uma séria barreira ao acesso à justiça pelo



trabalhador por impor custos excessivos para a realização de uma liquidação prévia e exata. O processo do trabalho é simples e informal, permitindo-se ao hipossuficiente demandar em juízo sem custos elevados. O texto celetista, pois, precisa ser lido em conformidade com o Texto Constitucional. É preciso realizar a interpretação conforme à constituição da norma obreira, concluindo-se pela indicação meramente estimada dos valores na peça de ingresso. Essa conclusão, aliás, também se impõe a partir da leitura da norma de acordo com a dimensão interpretativa do princípio da norma mais benéfica. Apelo obreiro provido, no ponto. (Processo: 0000786-69.2019.5.06.0007, Redator: Fabio Andre de Farias, Orgão Colegiado: Segunda Turma, Data de Julgamento: 10/02/2023)

No mesmo sentido é o ensinamento do Ministro Maurício Godinho Delgado, conforme se observa:

O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais. É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio (A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 /Maurício Godinho Delgado, Gabriela Neves Delgado São Paulo: LTR, 2017, p. 338)

Diante de tais considerações, firmo entendimento de que os valores da condenação não devem se limitar aos indicados na exordial. Deste modo, divirjo do voto da Relatora.

Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade

VOTO DIVERGENTE DA DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cujo objetivo é firmar tese acerca da controvérsia jurídica envolvendo a necessidade de limitação da condenação aos valores atribuídos aos pedidos na petição inicial.

A Exma. Relatora Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino votou no sentido de fixar a seguinte tese jurídica para o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas:



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(IRDR). UNIFORMIZAÇÃO DO TEMA "OS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL LIMITAM A CONDENAÇÃO?". Em observância ao § 1º, do art. 840, da CLT, o valor indicado como devido para cada verba trabalhista, objeto da reclamação, servirá de limite quando da liquidação do julgado, ainda que o título julgado procedente venha a corresponder a montante superior ao apontado na inicial, devendo o crédito do autor se limitar ao que foi pleiteado, acrescido de juros de mora e correção monetária.

Data venia, divirjo da Exma. Relatora.

Tenho que, nos feitos submetidos ao rito ordinário, a especificação dos valores atende apenas ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Tal indicação se traduz em mera estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e atende ao objetivo de definição do rito, pois a imposição da liquidação prévia das pretensões constitui-se em exigência excessiva. Tal se deduz da previsão contida no art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº41 do TST. Senão, veja-se:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT , com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 , não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017.

(...)

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.

(...)

Em sentido convergente, os seguintes exemplos de recente jurisprudência do C. TST:

[...] III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Esta Corte firmou o entendimento de que, após o advento da Lei nº 13.467/17, a nova redação do art. 840, §1º, da CLT estabelece que o valor dos pedidos na inicial é apenas uma estimativa, de modo que a condenação não está limitada a esses valores. Nesse contexto, a decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a IN nº 41/2018 que regulamentou o art. 840, §§1º e 2º, da CLT, não havendo que se falar em violação a qualquer dispositivo legal a dar ensejo à revista. Ausência de transcendência. Recurso de revista não conhecido. (RRAg-989-



39.2021.5.09.0084, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 29/09/2023).

(...) CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Para o fim de demonstrar o questionamento da controvérsia (art. 896, § 1º-A, I, da CLT), a parte indicou o seguinte trecho do acórdão recorrido nas razões recursais, a fls. 567/570: O artigo 840 da CLT dispõe acerca dos requisitos da reclamação: Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal. § 1º Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com, a data e a assinatura do reclamante indicação de seu valor ou de seu representante. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (...)§ 3º Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1º deste artigo serão julgados extintos sem resolução do mérito. Compulsando a inicial, verifico que o autor indicou ao final o valor de cada pedido, com sumária explicação dos critérios utilizados para tanto. Portanto, a meu ver, cumpriu o requisito legal, ainda que o valor indicado seja meramente estimativo. Importante observar que o legislador exigiu tão somente a indicação aproximada do valor do pedido e não sua liquidação, até porque muitos cálculos só poderiam ser feitos a partir da documentação apresentada pela ré e por meio da definição dos respectivos parâmetros de condenação pelo juízo. Sobre esse dispositivo legal, Mauro Schiavi fez os seguintes comentários: "A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor. De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa. Isso se justifica, pois o reclamante, dificilmente, tem documentos para o cálculo de horas extras, diferenças salariais, etc. Além disso, muitos cálculos demandam análise de documentação a ser apresentada pela própria reclamada. (SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. 13º ed. Ed. LTR, 2018. p. 570)." Além disso, é cediço que no Processo do Trabalho impera o princípio da simplicidade, inclusive quando a parte está assistida por procurador, razão pela qual é suficiente a indicação aproximativa do conteúdo pecuniário considerado devido para cada pretensão veiculada. Nada impede que, após eventual condenação em sentença ilíquida, seja feita a liquidação das parcelas deferidas para apuração detalhada do valor realmente devido, até porque esse procedimento não foi extinto do rito ordinário com a entrada em vigor da nova lei (art. 879 da CLT). Foi neste sentido que o c. TST editou a Instrução Normativa 41 em 21 de junho de 2018 e, no art. 12, § 2º, previu que a estimativa é forma suficiente pela qual podem ser indicados os valores na inicial. Vale lembrar que esse requisito da petição inicial já existia no rito sumaríssimo (art. 852-B, I, da CLT), no qual é plenamente possível a indicação estimativa dos valores para fins de fixação de alçada, sem que isso represente qualquer limitação à condenação. (...) (TST - RR: 1726820185090863, Relator: Katia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: 29/09/2020)



Com idêntico posicionamento, acórdãos oriundos da Segunda Turma deste Regional, da qual sou Membro Integrante:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APONTADOS NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MERA ESTIMATIVA. Os valores informados na peça exordial correspondem a uma mera estimativa do pedido, até porque, o autor, quando do ajuizamento da ação, não dispõe de todos os elementos de prova que permitam uma liquidação exata, havendo, portanto, uma indicação dos valores postulados para fins de pedido e de definição do rito processual da ação. Recurso Ordinário do autor provido, no particular. (Processo: ROT - 0001420-97.2021.5.06.0103, Redator: Virgínio Henriques de Sa e Benevides, Data de julgamento: 25/10/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 25/10/2023)

RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. DA NÃO LIMITAÇÃO DOS VALORES INDICADOS NA INICIAL. MERA ESTIMATIVA. Apresentados os valores estimativos dos pedidos, restam preenchidas as condições impostas pelo §1º do art. 840 da CLT, de modo que deve a demanda ter regular prosseguimento. Na verdade, não há necessidade da quantificação exata dos pedidos, até mesmo porque essa só será obtida após o julgamento e a necessária liquidação da sentença. Ou seja, os valores indicados na inicial não podem servir como teto da condenação, uma vez que somente a partir da prova produzida, da análise da documentação e da condenação em si é que os valores corretos podem ser integralmente apurados. Recurso patronal não provido. (Processo: ROT - 0000479-31.2022.5.06.0001, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 16/08/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/08/2023)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DO CONDENO AO VALOR INDICADO NA EXORDIAL. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível limitar o condeno aos valores indicados na exordial, pois sua especificação atende apenas ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Tal indicação se traduz em mera estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e atende ao objetivo de definição do rito, pois a imposição da liquidação prévia das pretensões constitui-se em exigência excessiva. Tal se deduz da previsão contida no art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº41 do TST. Precedentes. Recurso Ordinário da reclamante provido, no tema. (Processo: ROT - 0000828-71.2022.5.06.0312, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 09/08/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 09/08/2023)

Diante de tais considerações, divergindo da Exma. Relatora, voto no sentido de fixar a seguinte tese jurídica: "Nos feitos submetidos ao rito ordinário, a especificação dos valores atende apenas ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº



13.467/2017, NÃO servindo de limite quando da liquidação do julgado. Tal indicação se traduz em mera estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e atende ao objetivo de definição do rito, pois a imposição da liquidação prévia das pretensões constitui-se em exigência excessiva".

Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara

PROC. Nº TRT IRDR Nº 0000792-58.2023.5.06.0000

VOTO DIVERGENTE DO DESEMBARGADOR PAULO ALCÂNTARA

Tenho defendido que os valores atribuídos aos pedidos constantes da peça inicial, com ênfase para o Rito Ordinário, a despeito de posicionamentos em contrário, data vênia, têm natureza meramente estimativa.

Com efeito, constando daquela peça o nome e qualificação das partes, descrição clara dos fatos e pretensões bem definidas, com valores dentro do razoável e consentâneos com a realidade - passíveis, inclusive, de impugnação, na forma do art. 293, do CPC - apta estará ela, à apreciação eis que preenchidos os requisitos exigidos pelo § 1º do art. 840, da CLT, que dispõe:

Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Entretanto, a interpretação do dispositivo supramencionado deve ser realizada sob a orientação do princípio da razoabilidade, mormente porque as alterações implementadas pela Lei 13.467/17 não significaram o abandono dos princípios norteadores do Processo do Trabalho, que é guiado pela simplicidade e instrumentalidade das formas, garantido o livre acesso à jurisdição, sem óbices nem privilégios.

Não se olvide, ademais, sobre o tema que, em geral, a parte autora não dispõe da documentação necessária à apuração precisa dos créditos perseguidos. Nesse sentido, por oportuno, trago lição de Mauro Schiavi, Mestre e Doutor em Direito, em sua obra (A reforma trabalhista e o processo do trabalho: aspectos processuais da Lei n. 13.467/17. 1a. edição. São Paulo: LTr Editora, 2017, p.94):

A lei não exige que o pedido esteja devidamente liquidado, com apresentação de cálculos detalhados, mas que indique o valor.



De nossa parte, não há necessidade de apresentação de cálculos detalhados dos títulos, uma antecipação da liquidação do que ainda vai ser julgado,, mas que o valor seja justificado, ainda que por estimativa, como o é. Isso se justifica, na medida em que o empregado, por óbvio, dificilmente tem os documentos hábeis para o cálculo de horas extras, diferenças salariais e outros. Além disso, muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pelo próprio empregador.

Não pode, pois, o julgador, ficar adstrito aos valores indicados na inicial, porque, como já dito, são meramente estimativos

Nessa linha, cito os seguintes arestos:.

MANDADO DE SEGURANÇA. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 840, § 1º, DA CLT. INDICAÇÃO DO VALOR DO REFLEXO DE CADA PEDIDO. A norma relativa à atribuição de valor determinado para cada pedido na petição inicial, estabelecida na nova redação do art. 840, § 1º, da CLT, deve ser interpretada como exigência para que a parte autora apresente de antemão valores meramente estimativos para cada pedido, e não uma espécie de liquidação prévia, com apresentação de planilha de cálculos, inclusive com individualização de reflexos. Tal interpretação da norma é consentânea com a IN 41/2018 do TST sobre a reforma trabalhista. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021928-44.2018.5.04.0000 MS, em 26/10/2018, Desembargador Roger Ballejo Villarinho)

MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAÇÃO À NOVA REDAÇÃO AO ART. 840, § 1º, DA CLT. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PRÉVIA DOS PEDIDOS. INDICAÇÃO DE VALOR ESTIMATIVO DO PEDIDO QUE SUPRE A EXIGÊNCIA LEGAL. ILEGALIDADE PARCIAL DO ATO COATOR. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. É ilegal o ato apontado como coator em que determinada a emenda à petição inicial para adequação à nova redação do art. 840, § 1º, da CLT, mesmo tendo havido a indicação de valor estimativo dos pedidos. Ordem judicial, em que exigidos requisitos além daqueles previstos no referido dispositivo legal com a redação dada pela Lei 13.467 /2017, que é abusiva e destoa do caráter instrumental do processo do trabalho, o que autoriza a concessão da segurança para cassar o ato judicial atacado, à exceção do pedido em que não há indicação de qualquer valor. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, 0021461-65.2018.5.04.0000 MS, em 26/09/2018, Desembargador João Paulo Lucena)

"LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. O artigo 840, §1º da CLT, ao dispor que a reclamação escrita deverá conter a indicação do valor do pedido,



refere-se a uma mera estimativa, não de liquidação antecipada, mormente porque muitos cálculos demandam análise da documentação a ser apresentada pela Ré. (TRT4 - ROT: 00208970320195040663, 10ª Turma, DATA DE JULGAMENTO EM 29.04.2020).

Esse, também, o posicionamento da segunda turma deste Regional, da qual faço parte:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ESTIMADOS NA PETIÇÃO INICIAL. Apresentados os valores estimativos dos pedidos, restam preenchidas as condições impostas pelo §1º do art. 840 da CLT, consoante o art. 5º, XXXV, da CRFB, e art. 12, §2º, da IN nº 41/18 do C. TST. Recurso parcialmente provido" (Processo: ROT - 0000144-34.2023.5.06.0144, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 04/10/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 06/10/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA EXORDIAL. INDEVIDA. VALORES CONSTITUEM MERA ESTIMATIVA. A especificação dos valores dos pedidos, na petição inicial, atende apenas ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017. Tal indicação se traduz em mera estimativa do conteúdo pecuniário da pretensão e atende ao objetivo de definição do rito, pois a imposição da liquidação prévia das pretensões constitui-se em exigência excessiva. Tal se deduz da previsão contida no art. 12, §2º, da Instrução Normativa nº41 do TST. Ademais, o momento oportuno para a liquidação do feito é ensejado quando se encerra a fase de conhecimento e se inicia a fase de execução, a teor do art. 879 da CLT. Recurso Ordinário provido, no aspecto" (Processo: ROT - 0000586-91.2021.5.06.0007, Relatora: Desembargadora Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 04/10/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 05/10/2023).

Cumprе ressaltar, ainda, o entendimento do C. TST, através da Instrução Normativa nº 41, de 21.06.2018 que, no sentido de mitigar os efeitos polêmicos controvertidos, dentro da hermenêutica jurídica sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, assim enuncia no seu art. 12:

Art. 12. Os arts. 840 e 844, §§ 2º, 3º e 5º, da CLT, com as redações dadas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, não retroagirão, aplicando-se, exclusivamente, às ações ajuizadas a partir de 11 de novembro de 2017. [...]

§ 2º Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil.



Nesse passo, o próprio TST, no que pertine à não limitação aos valores indicados na inicial ou não extrapolação dos limites da lide (artigos 141 e 492, ambos do Código de Ritos:

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RITO ORDINÁRIO. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 840, § 1º, DA CLT. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. A nova redação do § 1º do artigo 840 da CLT, inserida pela Lei nº 13.467/2017, incluiu novas exigências, dirigidas à parte autora, para o ajuizamento de reclamação trabalhista na modalidade escrita. Tais exigências dizem respeito ao pedido formulado, 'que deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor'. Entende-se por pedido certo aquele que não é realizado de forma implícita, em caráter vago ou genérico, mas sim expresso na petição inicial, por exemplo, o pagamento de horas extras não adimplidas no curso do contrato. Por outro lado, o pedido determinado é aquele realizado de modo preciso, sem que haja margem de interpretação sobre o bem da vida que se deseja, ou seja, em prosseguimento do exemplo referido, o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas durante um período determinado. Por fim, a indicação de valor é expressão autoexplicativa, sendo obrigação da parte apontar o valor que pretende receber em razão de cada pedido certo e determinado que formular. Verifica-se, portanto, que a norma legal em questão em momento algum também determina que a parte está obrigada a trazer memória de cálculo ou indicar de forma detalhada os cálculos de liquidação que a levaram a atingir o valor indicado em seu pedido. Ademais, importante destacar que o § 2º do artigo 12 da IN nº 41/2018 do TST prevê, para 'fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil' (grifou-se), não havendo a necessidade da precisão de cálculos exigida na decisão Regional. Observa-se que a previsão legal em questão tem por objetivo (mens legis), possibilitar ao polo passivo o pleno exercício de seus direitos processuais fundamentais de ampla defesa e de exercício do contraditório, como garantido pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Assim, havendo o reclamante apresentado em sua peça inicial pedido certo e determinado, com indicação de valor, está garantido ao reclamado a possibilidade de amplo exercício de seus direitos, visto que este sabe precisamente, desde o início do processo, quais são os pleitos formulados contra si. Ainda, não se pode interpretar tal previsão legal de modo a, de forma irrazoável e desproporcional, atribuir um peso desmedido sobre o reclamante que, ao início da demanda, não tem e nem pode ter conhecimento nem possibilidade de acesso a todos os documentos e informações necessárias para a precisa liquidação de suas pretensões, exigindo-se lhe que apresente pedido com indicação precisa de valores, inclusive com planilhas de cálculo detalhado, sob pena de, assim, impedir o seu direito de acesso ao judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal), direito este igualmente fundamental, tão importante quanto os da ampla defesa e contraditório, ora mencionados. Resulta, portanto, que, ao exigir do reclamante a formulação de pedido certo, determinado e com indicação de



valor, não pode o juiz da causa também lhe exigir a simultânea apresentação de cálculos detalhados como, no caso em exame, indevidamente exigiram as instâncias ordinárias, com a flagrante e direta violação dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados a ambas as partes, de acesso ao Judiciário e de defesa de seus direitos materiais alegadamente violados ou ameaçados (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República) . Há precedente da SbDI-II desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1001473-09.2018.5.02.0061, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 12/03/2021).

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. ESTIMATIVA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto à aplicabilidade do § 1º do artigo 840 da CLT, verifica-se a transcendência jurídica, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. VALOR ATRIBUÍDO AOS PEDIDOS. ESTIMATIVA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. Trata-se a controvérsia dos autos a respeito da limitação da condenação aos valores indicados pelo reclamante na reclamação trabalhista. É cediço que a Lei nº 13.467/2017 conferiu nova redação ao artigo 840 da CLT, o qual passou a conter novos requisitos para a elaboração da petição inicial, entre eles, que o pedido deverá ser certo, determinado e conter indicação de seu valor. Esta Corte Superior, com a finalidade de regular a aplicação da Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, dispondo acerca da aplicabilidade do artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT. Assim, a interpretação conferida ao referido preceito é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, cabendo ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, 'quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor ' (artigo 292, § 3º, do CPC). Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido certo e líquido na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de afronta aos limites da lide, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos. Na hipótese, o Colegiado Regional entendeu que os valores atribuídos aos pedidos constantes da petição inicial limitavam a condenação à respectiva importância, mesmo diante da expressa afirmação de que referidos valores eram apenas estimativos, fato incontroverso. Constata-se, pois, que a decisão regional está em dissonância com o atual entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-1247-47.2021.5.06.0144, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 12/09/2023).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO. ESTIMATIVA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. PROVIMENTO. Considerando a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista, quanto



à aplicabilidade do § 1º do artigo 840 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, verifica-se a transcendência da causa, nos termos do artigo 896-A, § 1º, IV, da CLT. Ante possível ofensa ao artigo 840, § 1º, da CLT, o provimento do agravo de instrumento para o exame do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE [...] 2. VALOR ATRIBUÍDO AO PEDIDO. ESTIMATIVA. LIMITAÇÃO. CONDENAÇÃO. PROVIMENTO. A Lei 13.467/2017 conferiu nova redação ao artigo 840 da CLT, o qual passou a conter novos requisitos para a elaboração da petição inicial, entre eles, que o pedido deverá ser certo, determinado e conter indicação de seu valor. Esta Corte Superior, com a finalidade de regular a aplicação da Lei nº 13.467/2017, editou a Instrução Normativa nº 41/2018, dispondo acerca da aplicabilidade do artigo 840, §§ 1º e 2º, da CLT. Assim, a interpretação conferida ao referido preceito é no sentido de que o valor da causa pode ser estimado, cabendo ao juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, 'quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor' (artigo 292, § 3º, do CPC). Ademais, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, quando há pedido líquido e certo na petição inicial, a condenação deve limitar-se aos valores indicados para cada pedido, sob pena de afronta aos limites da lide, exceto quando a parte autora afirma expressamente que os valores indicados são meramente estimativos. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu que a indicação de valores aos pedidos constantes na petição inicial por parte da reclamante limitava a condenação a tais valores, mesmo diante da expressa afirmação de que referidos valores eram apenas estimativos. A decisão, portanto, está em dissonância com o atual entendimento desta Corte Superior. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. [...]" (RR-919-37.2019.5.06.0161, 8ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/09/2023).

A respeito, lecionam os festejados juristas Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

"O novo preceito eleva os requisitos para a validade da petição inicial, exigindo que os pedidos sejam certos, determinados e com indicação de seu valor. Na verdade, a Lei quer dizer pedidos certos e/ou determinados; porém exige que, em qualquer hipótese, haja uma estimativa preliminar do valor dos pedidos exordiais. É que o pedido pode não ser exatamente certo, mas, sim, determinado ou determinável. O importante é que, pelo menos, seja determinado ou determinável, repita-se, e que conte, ademais, na petição inicial, com a estimativa de seu valor. O somatório desses montantes é que corresponderá ao valor da causa, em princípio." (A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017 / São Paulo: LTR, 2017, p. 338).

Por fim, como já reportado por vários dos meus pares, em recente decisão da SBDI-1, do Colendo TST sobre a matéria, em julgamento de Relatoria do Eminentíssimo Ministro Alberto



Bastos Balazeiro, aquele órgão, à unanimidade, posicionou-se pela não limitação da condenação aos valores atribuídos na inicial da ação trabalhista.

Colho, por pertinente e com a devida vênia, excerto da parte final do respectivo acórdão:

"...Portanto, os valores constantes dos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art.840, § 1º, da CLT e dos princípios que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Embargos conhecidos e não providos" (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto BASTOS Balazeiro, DEJT 07/12/2023.)"

Por tudo quanto exposto, ainda que a decisão supradesumida não tenha caráter vinculante, indica que a hermenêutica jurídica aqui aplicada está no caminho certo, consentânea com o entendimento da melhor jurisprudência sedimentada pela Corte Superior Trabalhista a quem, por certo haverá aderência em face da disciplina jurídica.

Voto, pois, na tese de que os valores indicados na inicial da ação trabalhista, têm caráter meramente estimativos, não estando o juízo adstrito àqueles quanto aos valores da condenação se a eles forem superiores.

É como voto.

